



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.412 — BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1968

EDIÇÃO ESPECIAL DAS SEGUNDAS-FEIRAS

Governo do Estado

Governador:
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça
Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA
Secretário de Estado de Finanças
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
DR. CARLOS GUMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública
Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Julia da Silva Teles, diarista equiparado do Colégio Estadual Lauro Sodré, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a

contar de 11 de setembro a 10 de outubro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
Moraes Régio
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16796)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário do Estado de Governo, no uso das atribui-

CONTENDO:

Decretos Governamentais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ções que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de dezembro de 1953, a Céres Pereira Leite Colares, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 9 de agosto a 6 de dezembro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
Moraes Régio
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16602)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário do Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Beatriz Pereira da Costa Santos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do

Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 31 de agosto a 28 de novembro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
MORAIS REGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16601)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Anna Maria Ferreira do Nascimento, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de setembro a 6 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

Assinaturas	NCr\$	Venda de Diários	NCr\$
Anual	50,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	60,00	Página comum — cada centímetro	0,10
Semestral	25,00	Página de contabilização — preço fixo	100,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****IMPrensa Oficial do Estado****AVISO**

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até 20 de dezembro do corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

Salientamos ainda que a renovação das assinaturas deverão ser feitas exclusivamente no arquivo da Imprensa Oficial, renovando-se para outros estados e municípios através de cartas ou telegramas.

ASSINATURA PARA 1969

NO ESTADO:			
ANUAL	NCr\$	60,00	
SEMESTRAL	NCr\$	30,00	
OUTROS ESTADOS:			
ANUAL	NCr\$	70,00	
SEMESTRAL	NCr\$	35,00	

A DIRETORIA

do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
Morais Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16600)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário do Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a pante do cargo de Professor de Violeta Teixeira Maués, ocu. 1.ª, entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 2 de setembro a 1º de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
Morais Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16599)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário do Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Solange Bógea Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª, entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 20 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 5 a 24 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
Morais Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16598)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário do Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a

Maria de Lourdes Fernandes Pereira, ocupante do cargo de Professor de 1.ª, entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 20 de setembro a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. Clóvis Silva de
Morais Rêgo

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16597)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Rodrigues da Conceição Araújo, ocupante do cargo de Professor de 1.ª, entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 15 de junho a 13 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16596)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Brígido Furtado, ocupante do cargo de Escriturário, Padrão C, lotado no Instituto de Educação do Pará, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 10 de maio a 8 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 16595)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SEGUNDA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1968

NUM. 5.885

CÓDIGO JUDICIÁRIO

LEI N. 3.652 — DE 27 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a organização da Justiça do Estado, nos termos do art. 124, da Constituição Federal.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E I

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1º — O Estado do Pará, para efeito de distribuição de Justiça, divide-se em Comarcas, estas em Termos, os Termos em Distritos e estes em Subdistritos.

Art. 2º — As Comarcas, Termos, Distritos e Subdistritos do Estado são fixados na LEI DA DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA e tem os limites nela determinados.

Art. 3º — As Comarcas classificam-se em entrâncias.

Parágrafo Único. — As Comarcas do Interior do Estado são todas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 4º — Depende de proposta motivada pelo Tribunal:

- criação ou extinção de Comarcas ou Termos;
- a elevação de Comarca de uma para outra entrância;
- a criação de nova entrância.

Parágrafo Único. — A extinção de uma Comarca só produzirá efeito, após um ano de publicação da Lei que a decretar.

Art. 5º — Criada uma Comarca ou Termo, criar-se-ão, automaticamente, os cargos respectivos, os cartórios, e demais serviços auxiliares correspondentes. Somente depois da instalação, que as autoridades judiciárias designadas entrarão em exercício.

Art. 6º — Não se criará Comarca em lugar onde não houver condições mínimas para os serviços da Justiça.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e

Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Órgão do Poder Judiciário

Art. 7º — São Órgãos do Poder Judiciário:

- Tribunal de Justiça;
- Juizes de Direito;
- Pretores;
- Suplentes de Juizes e de Pretores;
- Tribunais do Juri;
- Conselho de Justiça Militar;
- Tribunal de alçada inferior.

CAPÍTULO II

Órgão de Colaboração com o Poder Judiciário

Art. 8º — São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

- O Conselho Superior da Magistratura;
- A Corregedoria Geral da Justiça;
- O Ministério Público;

- O Juízo Arbitral;
- A Ordem dos Advogados do Brasil;
- O Conselho Penitenciário;
- A Assistência Judiciária;
- A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradoria Municipal;
- A Polícia Civil;
- A Junta Comercial.

CAPÍTULO III

Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 9º — São auxiliares da Administração da Justiça:

- O Secretário do Tribunal de Justiça;
- O Diretor do Forum;
- Os Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios;
- Os Tabeliães de Nota;
- Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- Os Oficiais de Registro de Imóveis;
- Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- Os Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos;
- Os Oficiais de Contratos Marítimos;
- Os Distribuidores, Contadores e Partidores;
- Os Depositários Públicos;
- Os Porteiros dos Auditórios;
- Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Interpretes em Geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;
- Os Oficiais de Justiça;
- Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiros;
- Os Jurados;
- O Médico Psiquiatra Judicial;
- Os Comissários de Vigilância.

Parágrafo Único. — São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição de Exercício das Autoridades Judiciárias e seus Auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 10. — O Tribunal de Justiça do que é o órgão máximo da Justiça do Estado, compõem-se de quinze (15) Desembargadores.

Parágrafo Único. — Esse número só pode ser alterado mediante proposta fundamentada do próprio Tribunal.

Art. 11. — Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal de Justiça recairão em Juizes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 12. — As nomeações de Membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Governador, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1º — Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se este fôr recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a escolha.

§ 2º — Em se tratando de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce, dentre os Juizes de Direito de qualquer entrância.

Art. 13. — A lista para a vaga de Desembargador, no

caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º — Em se tratando de vaga pertencente a classe dos Advogados, a lista triplice será constituída de profissionais titulados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com exercício de advocacia neste Estado, há mais de cinco (5) anos.

§ 2º — Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida a vaga seguinte.

Art. 14. — Um dos membros do Tribunal será o seu Presidente e outro desempenhará as funções de Vice-Presidente.

Art. 15. — A eleição processar-se-á na última conferência ordinária do ano, por escrutínio secreto, com a presença, pelo menos de nove (9) Desembargadores.

Art. 16. — Vagando o lugar de Presidente, assumirá as funções o Vice-Presidente, que completará o mandato.

Parágrafo Único. — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição, nos termos do art. 15, completando os eleitos os mandatos dos substituídos.

Art. 17. — Na mesma ocasião, o Tribunal elegerá, dentre os Desembargadores, o Corregedor Geral da Justiça e os dois membros do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 18. — Os eleitos, cujos mandatos são de um (1) ano, tomarão posse na primeira conferência ordinária que se seguir ao período de férias coletivas do Tribunal.

Parágrafo Único. — A posse terá caráter solene cumprindo-se o ritual prescrito no Regimento do Tribunal.

Art. 19. — O Presidente será substituído, no caso de licença, férias e impedimento, pelo Vice-Presidente e este, pelo Desembargador mais antigo.

Art. 20. — O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária, uma vez por semana, pelo menos com a presença mínima de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO II

Das Câmaras

Art. 21. — Para o processo e julgamento dos feitos, que não forem de sua competência para ativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras, conforme dispuser o seu Regimento.

CAPÍTULO III

Competência do Tribunal de Justiça

Art. 22. — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar:

a) o Governador do Estado e o Vice-Governador, nos crimes comuns;

b) Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Governador do Estado;

c) O Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor Militar, Pretores, outros Juizes inferiores, órgãos do Ministério Público e os Procuradores Fiscais da Fazenda do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores, Suplentes, Secretários do Tribunal, serventuários e demais funcionários de sua Secretaria;

e) a restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, nulidade e infringentes, opostos aos seus Acórdãos, bem como os de nulidade infringentes aos das Câmaras;

g) os pedidos de "habeas-corpus", em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito, Pretores, Auditor Militar, Mesa da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho Superior da Magistratura, do próprio Tribunal de Justiça, ou seu Presidente;

h) os mandados de segurança, contra os atos emanados das mesmas autoridades, constantes da letra anterior;

i) as revisões penais;

j) as ações rescisórias;

k) os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;

l) os recursos, nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

m) os recursos dos atos do Presidente;

n) os recursos de revisão é de revista e os demais que, de acordo com os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, sejam de sua competência;

o) os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

p) os processos por crime contra honra, no caso referido no art. 85, do Código de Processo Penal;

q) os conflitos de jurisdição, entre autoridades judiciá-

rias e os de atribuições entre estas e qualquer das autoridades referidas na letra g);

r) a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores, membros do Ministério Público, Secretário do Tribunal e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

s) os pedidos de desaforamento de processo de competência do Tribunal do Júri;

t) as reclamações contra despachos de Juizes, de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

u) as reclamações, contra decisões da comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

v) os casos de remoção de Juiz de Direito, quer em virtude de conveniência por interesse público, nos termos da Constituição Federal, quer de conveniência do próprio interessado.

II — Deliberar assunto de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim, pelo Presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

III — Executar as decisões que proferir nos casos de sua competência originária, podendo delegar a Juiz de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e os membros do Conselho Superior da Magistratura.

V — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, promovendo os respectivos cargos, de acordo com a Lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos vencimentos.

VI — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio e das dos Juizes, de acordo com a Constituição e esta Lei.

VII — Organizar o seu Regimento Interno, de acordo com os dispositivos desta Lei.

VIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das Comarcas entre si e dos respectivos Termos, para regular as substituições.

IX — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados, dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

X — Aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para Juiz de Direito.

XI — Enviar anualmente, ao Governador o seu orçamento, contendo não só as dotações necessárias aos seus serviços, como também as correções de vencimentos que forem impostas pela perda do poder aquisitivo da moeda.

XII — Conceder licença e férias, na forma da Lei, a seus membros, ao Auditor Militar, aos Juizes de Direito, Pretores, aos Serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria.

XIII — Conceder licença especial ao Juiz ou Escrivão, seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhas, para casar-se com órfãos ou viúvas circunscrição territorial, onde um ou outro tiver exercício.

XIV — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias, escrituradas em autos, sujeitos à sua execução.

XV — Advertir ou censurar em Acórdão o Juiz inferior e demais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVI — Declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público, nos termos do art. 1.200, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 23. — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões, observando e fazendo observar o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias, ao cumprimento de seus deveres, expedindo os providimentos e recomendações que entender necessários.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Presidir a Comissão Examinadora do Concurso de Juiz de Direito, com voto de desempate.

VI — Encaminhar ao Governador os pedidos de remoção dos Juizes de Direito que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

VII — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da Lei.

VIII — Assinar os Acórdãos com os relatores, quando tiver presidido o julgamento.

IX — Assinar as ordens de pagamento devidas, em virtude de sentença contra a Fazenda Estadual ou Municipal.

X — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal.

XI — Ordenar a restauração dos autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XII — Julgar o recurso de que trata o n. 14 do art. 591 do Código de Processo Penal.

XIII — Justificar as faltas dos Desembargadores, Juizes de Direito e demais autoridades judiciárias e dos serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIV — Determinar o desconto dos vencimentos dos Juizes e funcionários da Justiça, nos termos da Lei.

XV — Comunicar a Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XVI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XVII — Prover os cargos da Secretaria do Tribunal.

XVIII — Visar e remeter à Secretaria de Finanças as folhas de pagamento dos Desembargadores e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIX — Velar pela direção, guarda, conservação e policia das dependências em que funcionam o Tribunal, expedindo as ordens e instruções que entender necessárias.

XX — Apresentar na primeira Conferência Ordinária do ano o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça, mencionando as providências necessárias.

XXI — Intervir no julgamento ou deliberações, com voto de qualidade, quando houver empate, cuja salução não esteja de outro modo regulada.

XXII — Tomar parte nos julgamentos das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver oposto o seu visto, como relator ou revisor.

XXIII — Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

- a) "habeas-corpus" originários;
- b) suspeição de Desembargadores;
- c) reclamação, de que tratam as letras t), u) e v), do artigo anterior.

XXIV — Convocar extraordinariamente, o Tribunal, ou suas Câmaras, quando necessários e os Juizes de Direito que devem substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXV — Processar e julgar:

- a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;
- b) as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;
- c) o pedido para que seja sobrestado do feito, quando o Juiz de Direito, ou o Pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, haja negado agravo de petição, expressamente autorizado em Lei e o agravante tenha tirado Carta Testemunhável.

XXVI — Expedir ordem avocatória de qualquer feito:

- a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de Carta Testemunhável;
- b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;
- c) Quando em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de Carta Testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo e seguimento no prazo legal.

XXVII — Conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custa, ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXVIII — Adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, em papeis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XXIX — Prestar qualquer informação ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça de outros Estados.

XXX — Receber, mandar autoar e remeter ao Juizo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XXXI — Providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança dos autos e papeis, quando tais medidas se tornarem necessárias ao bom andamento das causas do Tribunal, ou nos Juizes inferiores.

XXXII — Assinar cartas de sentenças, mandados executórios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator

expedir o alvará de soltura, dando conhecimento dêsse seu ato ao Juiz de primeira instância.

XXXIII — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral.

XXXIV — Receber as queixas de denúncias contra as referidas pessoas.

XXXV — Exercer as funções de Corregedor Permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XXXVI — Expedir, em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam de competência dos relatores.

XXXVII — Arbitrar, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal.

XXXVIII — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.

XXXIX — Dar posse aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos Cartórios do Tribunal.

XL — Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc", no impedimento ou falta de efetivo.

XLI — Visar as folhas de pagamento dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e das Varas Penais, e a dos empregados de sua Secretaria.

XLII — Designar, anualmente, um dos Juizes de Direito da Capital para exercer as funções de Diretor do Forum.

XLIII — Mandar instaurar processos para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos termos desta Lei.

XLIV — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais, do Tribunal.

XLV — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos.

CAPÍTULO V

Vice-Presidente do Tribunal

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga;
- b) presidir as sessões das Câmaras;
- c) distribuir em audiência pública aos relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras.

Parágrafo Único. — Nos seus impedimentos o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador.

CAPÍTULO VI

Conselho Superior da Magistratura

Art. 25. — O Conselho Superior da Magistratura, que terá jurisdição em todo o Estado, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça e mais dois (2) Desembargadores eleitos na forma desta Lei.

§ 1º — Funcionará como Presidente e Secretário do Conselho respectivamente, o Presidente e o Secretário do Tribunal.

§ 2º — Funcionará, junto ao Conselho, o Procurador Geral do Estado.

Art. 26. — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em Lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

- I — fiscalizar a atividade funcional dos Juizes, Procuradores, Auxiliares e serventuários;
- II — processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para ele;
- III — conhecer e julgar, em grau de recurso das decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça;
- IV — ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — proceder, diretamente, ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre a matéria de sua competência;

VI — encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juizes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público.

VII — remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII — propor ao Tribunal para que este delibere, nos termos da Lei, a remoção de Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivos disciplinares;

IX — aplicar penas disciplinares com recurso para o Tribunal, na forma do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, aos Juizes de Direito, Pretores auxiliares ou serventuários de Justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegada pelos Juizes e Pretores.

Art. 27. — As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão, ao menos, uma vez por mês, sendo permitida a presença do advogado da parte interessada, durante o tempo necessário à apresentação de defesa.

Art. 28. — O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente,

nariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive do Procurador Geral.

Art. 29. — A distribuição dos recursos e representações será feita, mediante rodízio.

Art. 30. — Quando nas representações originárias, houver matéria pertinentes à violação de fórmulas processuais de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá, imediatamente, o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 31. — As penas disciplinares que o Conselho Superior da Magistratura poderá aplicar são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão.

Art. 32. — No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante ofício reservado, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a quinze (15) dias, para a defesa.

§ 1º — Apresentada a defesa, ou, se não fôr, transcorrido o prazo referido o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizado "ex-offício".

§ 2º — O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios anexados ao processo, depois de apresentada a defesa.

§ 3º — Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 33. — Das decisões do Conselho Superior da Magistratura, caberá recurso voluntário para o Tribunal Pleno, dentro de cinco (5) dias de intimação ou publicação do Acórdão no "Diário da Justiça".

Parágrafo Único. — O recurso só terá efeito suspensivo, quando esse efeito não colidir com o que, a respeito, dispuserem as leis do processo.

CAPÍTULO VII Corregedoria Geral da Justiça

Art. 34. — O Corregedor tem jurisdição sobre o Estado, incumbindo-lhe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Juizes, serventuários e empregados da Justiça, levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura os efeitos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 35. — O Corregedor Geral da Justiça ficará dispensado dos trabalhos da Câmara a que pertencer e será substituído nos seus impedimentos, pelo Desembargador que se lhe seguir, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 36. — Ao Corregedor Geral da Justiça, compete:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juizes de qualquer categoria:

- a) residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito ou Sub-Distrito;
- b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;
- c) deixem de atender as partes diárias, nas horas de expediente ou qualquer momento quando se tratar de assunto urgente;
- d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;
- e) maltratam as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a Lei exigir a sua presença;
- g) deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;
- h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;
- i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II — Providenciar sobre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários.

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, diligências, julgamentos, assim como de omissões de deveres e erros de ofícios de Juizes ou auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem.

IV — Avocar processo de qualquer natureza, quando receber reclamação fundamentada da parte interessada.

V — Mandar anotar, no Livro de Matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juizes e aos auxiliares de Justiça.

VI — Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos Juizes.

VII — Proceder a correções, nos termos desta Lei.

VIII — Abrir, numerar e encerrar o Livro de Correções.

IX — Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura,

logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando os providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

X — Independente de reclamação, determinar a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sempre que entrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

XI — Quanto aos Juizes, Pretores, Curadores, Serventuários e Empregados de Justiça:

- a) verificar os títulos de sua nomeação;
- b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de Pretores;

c) syndicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os Juizes e Pretores dão audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir, disciplinarmente, os que se encontram em falta e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Superior da Magistratura, e se tratar de Juizes de Direito, Pretores e Suplentes.

XII — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

- a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;
- b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em Lei ou Regulamento;
- c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de notas;
- d) se contém rasuras, riscos ou borrões;
- e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressaltadas;
- f) se estão apostos e regularmente inutilizados os selos devidos;
- g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais.

XIII — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acharem demorados;

c) mandar restaurar os processos-crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por falta de nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra Lei expressa, sem entrar, contudo no mérito da causa.

XIV — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XV — Quanto ao interesse de órgãos, interditos e ausentes em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-as quando possível, se não houver transitado em julgado a decisão, responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a nomeação de tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

c) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por Lei;

e) providenciar, sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprador ou havidos diretamente por Juizes, Escrivão, Tutor, Curador, Administrador ou qualquer empregado do Juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador

que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino dos bens dos menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores interditos;

j) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juves legais;

k) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVI — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registrá-los, e impondo as penas da Lei aos testamenteiros que não se apresentarem, ou intimados a fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, à pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XVII — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de evento e herança jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produtor dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XVIII — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papeis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando não se tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Finanças, se indevidamente cobrados.

XIX — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que recebem sobre o andamento de recursos pendentes na superior instância, bem como na que importem na punição de qualquer Juiz.

Art. 37. — Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se perante a Corregedoria. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único. — Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 38. — Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei, poderá o Corregedor impor aos Juizes de Direito e Pretores, as seguintes penas:

- a) advertência;
- b) censura.

Art. 39. — Das decisões do Corregedor Geral da Justiça, cabe o recurso voluntário para o Conselho Superior da Magistratura, observado, quanto ao prazo e efeito, o disposto nos arts. 33 e 34.

Art. 40. — Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicância, inquéritos ou qualquer diligência. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade Judiciária.

CAPÍTULO VIII

Correições

Art. 41. — As correições serão:

I — Permanentes;

II — Ordinárias ou Periódicas;

III — Extraordinárias.

Parágrafo Único. — As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 42. — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 43. — As correições ordinárias ou periódicas competem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1º — Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Sub-Distritos Judiciários da respectiva Comarca.

§ 2º — Na Comarca da Capital, as correições serão de competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 44. — Até o dia 30 de abril de cada ano o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópia dos provimentos baixados.

Art. 45. — As correições extraordinárias que poderão ser parciais ou gerais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex-officio", ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, toda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial praticada por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo Único. — Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fatos de que é acusado o Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, correndo estes em segredo de Justiça devendo servir como Escrivão o Secretário Superior da Magistratura.

Art. 46. — Para a realização das correições, poderá o Conselho ou Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 47. — As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo fixado pela autoridade ou órgão que a determinar.

CAPÍTULO IX

Juiz de Direito

Art. 48. — O ingresso na Magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos organizados pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e indicação dos candidatos habilitados feita sempre que possível em lista triplíce.

Art. 49. — A época dos concursos será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para este fim a publicação de edital por trinta (30) dias no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1º — O requerimento de inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhando das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser titulado em direito;
- d) exercício após a graduação em Direito por cinco anos no mínimo de cargo judiciário, do Ministério Público ou de advocacia — (alterado pela Lei n. 4.176, de 27.6.68, para 2 anos);

e) ter mais de vinte e cinco (25) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, exceção-se os candidatos Bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos, ou Promotor Público, que prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos;

f) fôlha corrida da Justiça Escadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;

g) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2º — As exigências das alíneas e) e f) são dispensadas

§ 2º — A prova de exercício de advocacia será feita por aos Pretores e Membros do Ministério Público em exercício.

Art. 50. — Poderão os candidatos exibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1º — A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2º — A prova de exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º — O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do parágrafo primeiro do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 51. — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado à época de sua permanência nêles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

Art. 52. — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sobre a sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 53. — Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 54. — O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros

do Tribunal, em sessão plenária, durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º — O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º — Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído: se Desembargador por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 3º — Não poderão fazer parte da Comissão Examinadora os que tiverem entre si, ou com qualquer candidato, parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro (3º) grau civil.

Art. 55. — Recebidas as informações a que alude o art. 54, ou aguardando até oito (8) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1º — A comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informações a que se refere o art. 54.

§ 2º — Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 53, parágrafo primeiro.

§ 3º — Da decisão da Comissão Examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, cabe reclamação para o Tribunal de Justiça.

Art. 56. — O concurso constará de provas escritas e orais sobre dois grupos de matéria, assim distribuídos:

1º grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2º grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 57. — Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista de candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de cinco dias, formulará cinco pontos sobre cada uma das matérias indicadas no art. anterior, fazendo-se publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para início do concurso.

Art. 58. — O concurso começará pelas provas escritas que serão três (3), em dias diferentes e com o intervalo de 24 horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 59. — No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do 1º grupo, mencionado no art. 56, feito o que o 1º candidato inscrito tirará, também, à sorte, o ponto sobre o qual versará a prova.

Parágrafo Único. — Do mesmo modo se procederá quanto à segunda prova escrita, que versará sobre a matéria do 2º grupo de que trata o art. 56, que fôr sorteado.

Art. 60. — A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sobre questões expostas, em relatório, pela comissão.

Art. 61. — As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos, na mesma ocasião.

Art. 62. — Os candidatos disporão de quatro (4) horas para as provas escritas, sendo permitida somente a consulta à Legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 63. — A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos quatro (4) examinadores durante o prazo não excedente de trinta (30) minutos para cada ponto sorteado na ocasião, dentre os quarenta (40) pontos organizados pela comissão, sendo cinco (5) para cada matéria. O candidato, nessa ocasião, poderá ser arguido sobre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 64. — As provas escritas serão eliminatórias considerando-se reprovado o candidato que não obtiver nessas provas, a média global seis (6), e, em qualquer delas, a nota quatro (4).

Parágrafo Único. — No julgamento final serão aprovados os candidatos que obtiverem a média global não inferior a seis (6) e a nota mínima de quatro nas provas isoladas.

Art. 65. — As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em relação a cada um. Voto esse que será encerrado em envelope apertado, lacrado e rubricado pelo autor, podendo as notas irem de grau 0 (zero) a dez (10).

Art. 66. — Terminadas as provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média atribuída a cada candidato.

Art. 67. — De cada ato do concurso será lavrada uma (1) ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 68. — Se nenhum dos candidatos fôr aprovado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. — O candidato inabilitado somente será admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 69. — Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e após mandar publicá-lo no DIÁRIO OFICIAL, apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 70. — No prazo de cinco dias após a referida publicação do artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal em petição fundamentada contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1º — A reclamação será reatada pelo Presidente com direito a voto.

§ 2º — Poderão discutir, mas sem votar os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 71. — Decorrido o prazo do art. 70, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. — Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso aprovado.

Art. 72. — Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) se houver apenas uma vaga a preencher, o Presidente do Tribunal oficiará ao Governador do Estado, encaminhando a lista com o nome dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação;

b) se os candidatos forem em número inferior a três, a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três, o Tribunal organizará, simultaneamente, tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 73. — Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará no prazo de oito dias a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 74. — O concurso será válido por três anos procedendo-se, na forma indicada pelo artigo 73, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

Art. 75. — O cargo inicial da Magistratura vitalícia é de Juiz de Direito, dependendo o seu ingresso na carreira de concurso, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. — As promoções subsequentes far-se-ão mediante proposta do Tribunal ao Governador do Estado nos oito dias seguintes à verificação da vaga, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal.

Art. 76. — Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, o Tribunal considerará, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro da primeira entrância e se este fôr recusado, por três quartos (3/4) dos Desembargadores, repetir-se-á a votação com o nome do imediato, e assim sucessivamente até fixar-se a escolha.

Art. 77. — Se a vaga houver de prover-se por merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. — Não se apurando maioria absoluta o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 78. — Não será indicado, nem constará da lista de promoção, o nome do Juiz que não tenha dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, ou que haja sofrido, há menos de um ano pena de suspensão.

Art. 79. — É permitida a permuta entre Juizes de Direito da mesma categoria desde que o requeram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Governador do Estado.

Art. 80. — Na Comarca que fôr titular, o Juiz de Direito terá competência para o processo e julgamento de todas as causas cíveis e criminais, não reservadas, expressamente, por esta lei a outro órgão do Poder Judiciário.

Art. 81. — Quando a Jurisdição fôr exercida coletivamente por mais de um Juiz, a competência firmar-se-á pela distribuição vedado à parte escolher.

Art. 82. — A distribuição das causas cíveis entre os Juizes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privada de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1º — Ações ordinárias;

2º — ações executivas;

3º — ações cominatórias para prestação de fato ou obstenção de ato;

- 4º — ações de perempção ou de preferência ou de direito de opção;
- 5º — ações de consignação em pagamento;
- 6º — recuperação de títulos ao portador;
- 7º — vendas a crédito com reservas de domínio;
- 8º — ações de despejo;
- 9º — ações renovatórias, de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- 10º — ações de depósito;
- 11º — ações possessórias;
- 12º — nunciação de obras novas;
- 13º — ação de remissão de imóveis hipotecados;
- 14º — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15º — venda do quinhão em coisa comum;
- 16º — eleição de cabedal em bens enfiteuticos;
- 17º — ações de contrações e conservações de tapumes e, para indenização de paredes ou tapumes divinos;
- 18º — inventário, arrolamentos e partilhas;
- 19º — dissolução e liquidação das sociedades;
- 20º — protestos, notificações, interpelações e justificações;
- 21º — precatórias, citatórias e rogatórias;
- 22º — precatórias executórias;
- 23º — vistorias, arbitramentos, não havendo causa em Juízo;
- 24º — depoimento "ad perpetuam rei memoriam", não havendo causa em Juízo.

Art. 83. — Em cada uma das vinte e quatro classes do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição, o número por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entregá-lo-á imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juízo.

Parágrafo Único. — Este serviço será realizado com estrita observância da alteração e rigorosa igualdade, estabelecida no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro da mesma classe, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara, se que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 84. — Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta à nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 85. — A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa na mesma, para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixando-o sem andamento ou por outro qualquer motivo.

Art. 86. — Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz, ou, Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único. — Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo 12 do artigo 119, do Código do Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 87. — Na Capital, os Juizes de Direito do Cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 88. — A distribuição das causas pelos Escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no Interior, pelo Juiz de Direito.

Art. 89. — Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 90. — Na Comarca da Capital haverá quatorze (14) Juizes de Direito que funcionarão nos seguintes Juízos e Varas:

- 1ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Órfãos. Juízo Arbitral.
- 2ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Menores sob o amparo do Código de Menores.
- 3ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Interdictos e Ausentes.
- 4ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Provedoria, Resíduos e Fundações. Registros Públicos.
- 5ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Fazenda Municipal.
- 6ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Estadual.
- 7ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Casamentos e Feitos da Família.
- 8ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Casamentos e Feitos da Família.

9ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Feitos da Família. Acidentes do Trabalho.

10ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Assistência Judiciária.

1ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes da competência do Tribunal do Júri. Execuções Penais.

2ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

3ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

4ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

Art. 91. — Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I — Proceder a correição nos cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais;

II — Decidir como Juiz do Feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III — exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça que estiverem sob sua jurisdição;

IV — punir, disciplinarmente os subordinados;

V — punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

VI — prender em flagrante;

VII — conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

VIII — fiscalizar a arrecadação de taxa e impostos;

IX — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os dos Registros Públicos, que no Termo Judiciário, sede de Comarca, quer nos Termos anexos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na Comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não prefixam legalizá-los perante a Junta Comercial;

X — receber a promessa legal e dar posse aos Suplentes e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem;

XI — cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

XII — dar aos pretores, Suplentes, Serventuários e Empregados da Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII — conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV — nas sedes de Comarcas e Termos anexos, nomear e demitir os Oficiais de Justiça e os Escreventes, Juramentados, estes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear interinamente ou "ad-hoc", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV — organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI — requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça;

XVII — exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

XVIII — atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo e de Promotor Público;

Art. 92. — No crime, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar os Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os feitos da lei penal, não sujeitos a competência especial;

II — processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;

III — processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo arbitral inclusive nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes oriundos com pena de detenção e as contravenções;

IV — formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V — conhecer nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal;

VI — preparar os processos para julgamento do Júri;

VII — nomear o curador aos réus menores e defensores nos ausentes e os que não tiverem;

VIII — presidir o Júri e os Tribunais especiais;

IX — ordenar prisão, buscas e apreensões;

X — ordenar e presidir exames de corpo de delito e de sanidade;

XI — arbitrar e conceder fiança;
 XII — conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena;
 XIII — processar e julgar originariamente, os "habens corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou indicar o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal;

XIV — deliberar sobre o pedido de arquivamento de diligências policiais;

XV — assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

XVI — processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas, impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

XVII — exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Juri e dos Tribunais especiais respectivos;

XVIII — executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão, e fôr designada a cadeia pública para o cumprimento da pena e providenciar sobre a remessa, ao Juiz competente, das certidões necessárias e expedição de guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução;

XIX — inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 93. — Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal que serão o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto o do item XVI, as seguintes:

I — Dirigir a Repartição Criminal.

II — Impor penas disciplinares a funcionários e empregados da Repartição Criminal.

III — Distribuir, pelos Pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos Pretores.

IV — Assinar a fôlha de pagamento dos Juizes e do pessoal das Varas Penais.

V — Fazer a revisão dos jurados e convocar o Júri.

Art. 94. — Na Comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sobre diligências penais, quando não previstas a competência do Juiz ou do Pretor, por anterior distribuição, devem ser dirigidos ao Juiz da 1.ª Vara Penal, para, mediante despacho na petição ou requisição ser feita a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr ele próprio o competente.

Art. 95. — No Civil, aos Juizes de Direito compete:

I — Processar e julgar:

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do Termo Judiciário, sede de comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Termo da sede houver Pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea a), deste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

f) os mandados de segurança;

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falência.

V — Celebrar casamentos.

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis (6) meses, para formar inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX — Ressalvando o disposto no inciso I, letra g), do artigo 22, desta Lei, e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 96. — Como Juiz de Órfãos, interditos e ausentes compete aos Juizes de Direito:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

b) as fontes de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-hoc", nos casos estabelecidos em Lei;

c) as causas que, direta e indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a), deste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens dos defuntos e au-

sentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI — Suprir o consentimento dos pais para o casamento parágrafo único, n. I, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contrair casamento.

Art. 97. — Como Juiz de Menores, compete aos Juizes de Direito:

I — Autorizar o trabalho de menores fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a Legislação Federal em vigor.

II — Processar e julgar o abandono dos menores de 18 anos, termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados.

III — Inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juízo, e, ao mesmo tempo, a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

IV — Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores sob o amparo do Código de Menores.

V — Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor segundo as disposições do Código de Menores.

VI — Seprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição.

VII — Expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de, casamento ou desquite, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Órfãos.

VIII — Processar e julgar as infrações das Leis e dos Regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos.

IX — Conceder fiança nos processos de sua competência.

X — Fiscalizar os trabalhos dos menores.

XI — Fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou, quaisquer outros em que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que parecerem necessárias.

XII — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção à assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados ressalvada a competência do Juiz de Órfãos.

XIII — Nomear e demitir os comissários, de vigilância.

XIV — Conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma.

XV — Designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata o item XVI, deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 98. — A aplicação dos recursos orçamentários dos que forem destinados em Leis Especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização dos Juizes de Menores.

Parágrafo Único. — Incluem-se nas atribuições a que se refere este artigo o Educandário "Nogueira de Faria" e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 99. — Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha, em lista tripartite que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 100. — Quaisquer matrículas de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas pelo Governo do Estado em colaboração com o Juiz de Menores.

Parágrafo Único. — Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o Diretor do Educandário, enviará todas as petições ao Governo do Estado, as informações e documentos indispensáveis, entre eles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova da sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto à condição social do menor.

Art. 101. — Aos Juizes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I — Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II — Nomear e renovar testamentários, ou mandar intimar os nomeados em testamentos, para darem execução às disposições testamentárias.

III — Processar e Julgar as contas dos testamentários.

IV — Arbitrar a vintena a que tiverem direitos os testamentários, nos termos do Código Civil.

V — Processar e julgar o inventário e partilha dos bens

dos que hajam falecidos com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI — Conceder o prazo, em prorrogação até 6 (seis) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII — Proceder e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único, do artigo 30, de mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27, do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação nos termos do Código Civil.

Art. 102. — Como Juizes do Feito da Fazenda compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou operante e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias e as sociedades de economia mista da União, do Estado ou do Município;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolições e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Município;

d) os mandados de segurança, nos termos da Legislação em vigor;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim, as de atos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outros, Juizes não tenham sido iniciados dentro de 30 (trinta) dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de Direito Marítimo e Aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização de hipoteca legal, no processo de fianças dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município.

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as que forem interessadas a União o Estado ou Município.

Art. 103. Como Juiz de Acidentes do Trabalho cabe aos Juizes de Direito as atribuições definidas no Decreto Federal n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e Leis subsequentes e correlatas.

Art. 104. — Como Juizes de Direito de Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas, que direta mente, se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 518 do Código de Processo Civil e Registros de Terrenos.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III — Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registro.

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência deste.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior.

VI — Julgar os processos de dúvida, com fundamento no artigo 30, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

VII — Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografias, fitogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo Único. — Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução.

Art. 105. — Como Juizes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processo destas resultantes.

Art. 106. — Como Juizes da Família, compete-lhes, privativamente:

I — O processo de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores do Cível.

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, des-

quites e demais relativas o estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) ações de investigações de paternidade, cumuladas, ou não com a petição de herança;

c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às dotações antenupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 392, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do art. 393, do Código Civil, e as de emancipação do artigo 9º, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, relativos à prestação das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos.

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo Único. — Cessa a jurisdição do Juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 107. — O Juiz de Direito que não cumprir o estatuído do item XV, do art. 82, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º — Na Comarca da Capital compete a atribuição a que alude o item XV, do artigo 82, ao Juiz designado para Diretor do Fórum, a quem os demais Juizes remeterão os dados e informações necessárias.

§ 2º — Ao Juiz de Direito da 9ª. Vara compete organizar os mapas e relatórios das 9ª. e 19ª. Varas e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 108. — Nos termos Judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juizes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo Único. — Em tais casos, é vedado aos Pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 109. — Nas Comarcas de Bragança e Santarém haverá dois (2) Juizes de Direito, nas demais Comarcas um Juiz de Direito um (1) em cada Termo Judiciário anexo ou Termo Único, um (1) Pretor; em cada Distrito e nos Sub-Distritos dois (2) Suplentes.

Parágrafo Único. — Nas Comarcas onde houver dois (2) Juizes de Direito, funcionarão este em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

I — Cível e Comércio, Órfãos Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos da competência do Tribunal do Júri; Juris Especiais (Economia Popular e Imprensa); "Habeas-corpus".

II — Cível e Comércio, Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registro Público; Casamentos; Feitos da Família; Feitos Penais, Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juízo Singular.

Art. 110. — Vagando ou sendo criado Comarca de 1ª. instância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juizes de Direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1º — Findo o prazo do edital, o Tribunal tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará ao Governador do Estado, que por ela fará a remoção.

§ 2º — Se não houver pedido de remoção, ou, não havendo Juiz de Direito em disponibilidade, que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviada ao Governador do Estado pelo Presidente do Tribunal, a lista com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeitos de nomeação.

Art. 111. — São requisitos para a remoção a pedido, do Juiz de Direito:

1º — não ter ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão, em atraso injustificável;

2.º — não ter ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gozo de férias ou licença, à conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo por motivo justificado;

3.º — não ter sofrido pena de suspensão ou remoção "ex-offício", há um ano antes.

CAPÍTULO X

Pretores

Art. 112. — Os Pretores são nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral e servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 113. — Aos Pretores que forem reconduzidos ou permanecerem por mais de 10 (dez) anos no cargo, será assegurada a vitaliciedade, com todas as garantias dela decorrentes.

Art. 114. — No Termo Judiciário da Sede da Comarca da Capital, haverá quatro (4) Pretores no Juízo Penal e dois (2) no Juízo Cível.

Art. 115. — Compete aos Pretores:

I — Processar e julgar nos Termos da Comarca e nos Termos anexos das Comarcas do Interior, as causas até o valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000); e nos Termos Únicos, as causas até o valor de CEM MIL CRUZEIROS (Cr\$ 100.000); excetuando-se as causas de competência privativa.

II — Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos Termos anexos, os da competência dos Juizes de Direito.

III — Processar, nos Termos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso.

IV — Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria.

V — Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

VI — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo Único. — Aos Pretores compete abrir no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o Escrivão mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 116. — Nos Termos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível além do disposto no artigo anterior:

I — processar e julgar as contas dos testamentários apelando "ex-offício" para o Tribunal de Justiça;

II — acautelar os bens de ausente, de evento de menores inclusive órfãos e interditos fazendo a imediata comunicação do Juiz de Direito da Comarca;

III — providenciar sobre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 117. — Aos pretores incumbe no crime:

I — formar culpa nos crimes de competência do Júri até a pronúncia inclusive;

II — preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-lo ao respectivo Presidente, até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III — decretar prisão preventiva;

IV — ordenar as diligências necessárias para o desdobramento dos crimes e seus autores;

V — prender em flagrante;

VI — presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra perícia;

VII — arbitrar e processar fiança;

VIII — processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

IX — aplicar medidas de segurança de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 118. — Nos Termos Judiciários anexos além do disposto no artigo anterior incumbe aos Pretores:

I — presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionários;

III — sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — julgar "habeas corpus", com recursos para o Tribunal de Justiça.

Art. 119. — Compete ainda aos Pretores:

I — cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

II — verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;

III — exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do Juiz de Direito;

IV — auxiliar o Juiz de Direito na revisão dos jurados do Termo Judiciário onde servir;

V — nomear os Oficiais de Justiça nos termos anexos e "ad-hoc", qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;

VI — punir disciplinarmente os Escrivães e Oficiais do seu Juízo, bem como as testemunhas desobedientes;

VII — substituir o Juiz de Direito nas suas faltas e impedimentos;

VIII — dar posse ao Suplente de Pretor, Adjunto de Promotor e Serventuário de Justiça, quando não tenha feito o Juiz de Direito;

IX — atestar exercício dos funcionários de seu Juízo e do Adjunto de Promotor;

X — abrir, numerar e rubricar o livro de seu Juízo.

Art. 120. — Os Pretores da Capital exercem suas atribuições, mediante distribuição:

a) no cível, pelo distribuidor do Juízo;

b) no crime pelo Juiz da 9ª. Vara.

CAPÍTULO XI

Suplentes de Pretor

Art. 121. — Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1.º — No primeiro Distrito da Comarca da Capital, os Suplentes de Pretor serão nomeados dentre os cidadãos graduados em Direito, quatro (4) para o Juízo Penal e três (3) para o Cível, e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º — Em cada um dos demais Distritos da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior, bem como nos Subdistritos, haverá dois (2) Suplentes de Pretor, também designados por número de ordem, servindo o 2.º na falta ou impedimento do 1.º.

§ 3.º — Os Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 122. — Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente o mandato dos Suplentes terminará em 1.º de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que falta para o substituído.

Art. 123. — Aos Suplentes de Pretor incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não forem sede dos Termos:

I — celebrar casamentos;

II — arbitrar e conceder fiança;

III — proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

IV — prender criminosos;

V — mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

VI — fiscalizar o registro civil de nascimento, casamento e óbitos.

Art. 124. — Os suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daqueles.

Art. 125. — O Suplente, quando no exercício do cargo de Juiz ou de Pretor do Termo, não poderá:

I — presidir o Júri;

II — conhecer dos impedimentos do casamento;

III — proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no Cível;

IV — presidir audiências de instrução, no Cível;

Parágrafo Único. — Poderão, todavia, julgar "habeas corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível quando no exercício de Juiz de Direito.

Art. 126. — Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo Único. — Quando substituir o Juiz de Direito não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO XII

Diretor do Fórum

Art. 127. — Ao Diretor do Fórum, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I — administração e polícia do Fórum;

II — fazer a requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento

dos Juizes do Cível, serventuários e funcionários de Justiça remunerados levando-os ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III — organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV — fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça, no exercício de suas funções;

V — fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito;

VI — exercer a atribuição do item XV, do artigo 91, respeitada a do Juiz da 9a. Vara Penal;

VII — lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes nos Termos da Lei de falência;

VIII — impor penas disciplinares;

IX — elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

X — conceder na forma da lei, férias e licenças a serventuários de Justiça;

XI — abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça.

§ 1º — O Diretor do Forum será auxiliado, na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de Justiça, mensalmente escalado.

§ 2º — O Escrivão de Menores amparado pelo Código de Menores fará o serviço de expediente do Diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o Escrivão que o mesmo Diretor do Forum designar.

Art. 128. — Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Forum e Diretor da Repartição Criminal, competem, respectivamente aos Juizes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juizes das respectivas Varas.

Art. 129. — Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Forum compete:

I — nas sedes de Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz de Direito mais antigo, e nas demais, ao titular da Comarca

II — nos Termos Judiciais anexos, aos respectivos Pretores.

CAPÍTULO XIII

Tribunal do Júri

Art. 130. — O Tribunal do Júri funcionará em todos os Termos Judiciais, desde que possam ser alistados jurados de acordo com mínimo fixado no Código do Processo Penal.

Art. 131. — O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de Direito; na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 1a. Vara Penal e, na sua falta ou impedimento, pelos Juizes da 2a., 3a., e 4a. Varas Penais.

Art. 132. — Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses e nas demais Comarcas, de três em três meses.

Art. 133. — Na Comarca da Capital, o sorteio dos Jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do Interior com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 134. — Servirá como Escrivão Secretário das Varas Penais; no interior, o Escrivão Júri.

Art. 135. — Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal três dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 136. — As sessões do Júri serão abertas às oito (8) horas ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação, publicada no edital, do seu Presidente.

Art. 137. — As multas impostas pelo Presidente do Júri aos Jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal promovida pelo Procurador Fiscal, na Capital, pelo Promotor Público, no Interior.

Art. 138. — O Escrivão que servir na Capital e os do Júri, no Interior, são obrigados, sob pena de suspensão por (3) três e cinco (5) dias, a enviar as certidões dos Jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto (15o) dia após o encerramento das sessões do Júri, àquele ao Procurador Fiscal e este aos respectivos Promotores.

§ 1º — O Promotor que não iniciar os processos executivos até o décimo quinto (15o) dia seguinte àquela em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos correspondentes aos dias da demora.

§ 2º — Dos atestados de exercício dos Promotores do Interior constará a declaração e se acharem ou não incurso na mencionada penalidade.

Art. 139. — Compete, privativamente, ao Tribunal do Júri, os julgamentos dos crimes previstos nos Códigos Penal e Processo Penal e Leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV

Júris Especiais

Art. 140. — Compete ao Júri especial de Imprensa, o julgamento de delitos de imprensa, como tais definidos em lei.

Art. 141. — Compete ao Júri Especial de Crime contra a economia Popular o julgamento dos delitos como tais definidos em lei.

CAPÍTULO XV

Juízo Arbitral

Art. 142. — Ao Juízo Arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observando o disposto no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO XVI

Conselho Penitenciário

Art. 143. — O Conselho Penitenciário compõe-se de Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e de mais cinco (5) pessoas, de nomeação do Governador do Estado, devendo três (3) delas ser Juristas, escolhidos em lista de seis (6), em atividade forense, indicados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, e as duas (2) demais, entre clínicos profissionais, especializados em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1º — A função de Membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2º — O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Governador do Estado, entre os Membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3º — O Presidente "pro-tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 4º — Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

Art. 144. — São atribuições do Conselho Penitenciário:

I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do Diretor do Estabelecimento Penal, ou por iniciativa própria.

II — Visitar, ao menos uma vez por mês, os Estabelecimentos Penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes, sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada por ofício no prazo de vinte e quatro (24) horas, ao Juiz da 10a. Vara Penal, ao Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, conforme o caso;

III — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV — Organizar o seu Regimento Interno;

V — Apresentar, por seu Presidente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI — Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO XVII

Comissários de Vigilância

Art. 145. — Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos, e deverão, de preferência, ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1º — É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2º — O Quadro de Comissário de Vigilância será organizado, obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de duzentos (200) Comissários.

Art. 146. — Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I — Processar a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

- II — Deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;
 III — Vigiar os menores que lhes forem indicados;
 IV — Desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

CAPÍTULO XVIII Médico Psiquiatra Judicial

Art. 147. — O Médico Psiquiatra Judicial é de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os clínicos profissionais especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

Art. 148. — Ao Médico Psiquiatra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbe todas as atribuições contidas no artigo 150, inciso I, II, e III do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e mais as seguintes:

I — Visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;

II — Funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juizes, nos casos de interdição dos alienados, curatela e cessação de incapacidade;

III — Orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública;

IV — Funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V — Apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de serviço solicitando as necessárias providências, para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — Dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Organização da Justiça Militar do Estado

Art. 149. — A Justiça Militar do Estado, instituída em observância aos preceitos da Constituição Federal, tem como função específica promover a ação penal e a execução das sentenças nos processos a que respondem os militares pertencentes à Polícia Militar do Estado.

Art. 150. — A Justiça Militar do Estado é exercida:

I — Em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça Militar com jurisdição em todo o Estado;

II — Em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça enquanto não for criado o Tribunal Especial a que se refere o inciso III, do art. 124, da Constituição Federal.

Art. 151. — A Auditoria com sede na Capital compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão, um Oficial de Justiça, que servirá, também, de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II

Conselho de Justiça

Art. 152. — São três os Conselhos:

a) o Conselho Especial de Justiça, na Auditoria organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;

b) o Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SEÇÃO I

Conselho Especial

Art. 153. — O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro (4) Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior a do acusado ou da mesma patente, porém, com maior antiguidade no posto, e funcionará sob a Presidência do Oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º — O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá logo depois de concluídos seus trabalhos, reunindo-se novamente (por convocação do Auditor, se sobrevier nulidade do processo ou julgamento, ou alguma diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º — Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a Constituição do Conselho, a patente do mais graduado.

§ 3.º — Não sendo possível a Constituição do Conselho Especial por parte de Oficiais da ativa na forma do que dispõe este artigo a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais de reserva de patente superior a do acusado, os quais serão considerados

na ativa, enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º — Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, enquanto este funcionar como segunda instância da Justiça Militar e na forma do que dispuser o respectivo Regimento.

SEÇÃO II

Conselho Permanente

Art. 154. — O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juizes Militares, Capitães ou Oficiais Subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. — Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três (3) meses seguidos.

Art. 155. — Os processos sujeitos ao Conselho Permanente, passam automaticamente, no estado em que se encontram, ao conhecimento dos Conselhos que sucederem.

SEÇÃO III

Conselho de Justiça para Julgamentos de Desertores

Art. 156. — Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. — Cada Conselho de Justiça é constituído de um Capitão, como Presidente, sendo relator o que lhe seguir em graduação ou antiguidade na ordem decrescente. Serve de Escrivão o Sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do Presidente.

SEÇÃO IV

Sorteio

Art. 157. — Os Oficiais integrantes do Conselho Permanente serão sorteados de acordo com as seguintes disposições:

I — Para a realização dos sorteios, de três (3) em três meses o Chefe do Estado Maior organizará a lista de todos os Oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem;

II — A lista publicada no boletim geral da Polícia será enviada ao Auditor entre os dias 1 a 5 do último mês do trimestre, a quem ainda deverão ser as alterações que ocorrerem, no quadro de oficiais, tão logo se verifique;

III — O Auditor, entre os dias 10 a 15 do último mês do trimestre findo, na sede da Auditoria, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas os nomes dos oficiais da ativa para a constituição do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado o oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo;

V — Excluem-se da lista do sorteio, além do Comandante Geral e dos Oficiais da Casa Militar do Governador, os que se acharem fora das fileiras da Polícia Militar, no exercício de comissões legais;

VI — Do sorteio que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comando Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais forem convocados.

VIII — Os Oficiais que servirem no Conselho Permanente, só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três (3) meses de dissolução daquele em que tenham servido;

IX — Nenhum Oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os Oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 158. — Os Oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se no que for aplicável as disposições do artigo anterior.

Art. 159. — O Auditor é nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, organizados pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para nomeação dos Juizes de Direito.

§ 1.º — No concurso serão substituídas as matérias de Direito Substantivo e Direito Adjetivo Civil, por Direito Penal Militar e Processo Penal Militar.

§ 2.º — O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto, do Auditor. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais com mais de dois (2) anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 160. — O Promotor e o Advogado de Ofício serão nomeados na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Art. 161. — O provimento do cargo de Escrivão é de livre nomeação do Governo do Estado, recaiando a escolha em cidadão de reconhecida competência.

Art. 162. — O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na Comarca da Capital, e o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 163. — O Governador do Estado, nomeará livremente dentre os bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 164. — Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado, não terão remuneração permanente, fazendo, porém, jus a vencimentos, quando convocados para substituir os titulares em seus impedimentos.

Art. 165. — Os Oficiais de Justiça são nomeados pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta Lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do Fôro comum.

Art. 166. — O compromisso será prestado:

I — Pelo Auditor e respectivo substituto, perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

II — Pelo Promotor, Advogado de Ofício e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado.

III — Pelo Escrivão e Oficiais de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO III

Estabilidade, Aposentadoria, Licenças e Outras Garantias e Vantagens

Art. 167. — Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuário da Justiça Militar são extensivos, no que lhes for aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da Justiça comum.

Art. 168. — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício.

III — O Auditor, ao Escrivão e aos Oficiais de Justiça.

CAPÍTULO IV

Impedimentos e Substituições

Art. 169. — O Auditor, Promotor, o Advogado, os Serventes e os membros Militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

a) o Auditor, o Promotor e o Advogado pelos respectivos substitutos;

b) os membros e militares do Conselho de Justiça Permanente ou Especial mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e os Oficiais de Justiça, por pessoa nomeada "ad-hoc" pelo Auditor.

Art. 170. — Os Oficiais serão substituídos, no Conselho, pelo tempo que faltar, quando:

a) submetidos a processos, respondendo a inquérito ou prêsos;

b) dispensados por necessidade do serviço, pelo Auditor mediante solicitação justificada no Comando Geral;

c) na hipótese do art. 157, item V;

d) no impedimento temporário, nos casos do art. 177

CAPÍTULO V

Competência da Justiça Militar

Art. 171. — A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos Oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em Comissão ou em serviço de natureza militar.

Art. 172. — A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fôro militar para o julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 173. — Os crimes militares de oficiais aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos, com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VI

Justiça Militar em 2ª Instância

Art. 174. — Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Conselho Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese do art. 157, § 4.º;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 175. — Como representante da Justiça Militar, junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe nesse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer o quanto fôr necessário para o julgamento das causas;

c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 176. — Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 177. — Perderá um terço dos vencimentos por dia o oficial que, sem justa causa, faltar a sessão do Conselho. Quando o Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 178. — Em caso de reincidência ou falta, além daquela perda e imposição da pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 179. — São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva, nójo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, quando o oficial se encontrava em gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo Único. — A escusa do comparecimento, salvo motivo de força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 180. — Compete ao Promotor Público Militar, além das atribuições específicas do cargo de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 181. — As diligências que tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria serão delegadas aos Juizes Cíveis.

Art. 182. — O Auditor disporá de um ordenança, solado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrada de correspondência e limpeza da sede.

Art. 183. — Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou motivo invocado.

TÍTULO V

Nomeações dos Demais Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários da Justiça

Art. 184. — Os ofícios e emprégos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, legalmente habilitados.

Art. 185. — São considerados titulares do ofício de Justiça providos na lei desta lei, os serventuários de cartório.

Parágrafo Único. — Os escreventes serão propostos pelo Auditor de Ofício e confirmados pelo Juiz de Direito. Na Capital as confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 186. — Nas sedes das Comarcas do Interior, segundo a sua competência e as necessidades do serviço, ha-

verá até três (3) tabeliões de notas e escritvões do Cível e do Crime.

Quando existirem dois (2), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Escrivão-Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os officios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registros de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidente do Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Os atos das fundações não privativas, assim no Cível como no Crime e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 10. — Havendo somente um cartório na sede da Comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 20. — Na sede dos Termos Judiciários anexos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Civil, Escrivão Cível e do Crime, em geral, e mais officios executados pela escrivania nos autos de competência privativa do Juiz de Direito, e os officialatos de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito.

Art. 187. — O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, em todo o Estado.

Art. 188. — Nos Distritos e Subdistritos, haverá um Escrivão, que acumulará as funções de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 189. — São Serventuários de Justiça, na Capital:

- 6 Tabeliões de Notas;
- 2 Escrivões do Tribunal de Justiça;
- 2 Escrivões Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 Escrivão do Juízo de Menores e Registro Público;
- 1 Escrivão de Acidentes do Trabalho;
- 4 Escrivões do Juízo Civil;
- 1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 3 Escrivões dos Feitos da Fazenda Pública, das Avarias; causas de Direito Marítimo e Sociedade de Economia Mista;

3 Escrivões da Assistência Judiciária;

- 1 Escrivão-Secretário das Varas Penais;
- 6 Escrivões das Varas Penais;
- 1 Porteiro das Varas Penais;
- 2 Officiais de Registro de Títulos e Documentos;
- 2 Officiais de Registro de Imóveis;
- 2 Officiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos;

- 1 Distribuidor-Contador;
- 2 Partidores;
- 2 Leiloeiros;
- 2 Depositários Públicos;
- 2 Avaliadores;
- 1 Porteiro do Fórum;
- 1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
- 4 Officiais de Registro de Nascimentos e Óbitos;
- 1 Oficial de Registro de Casamentos.

§ 10. — Além dos officios de Justiça exercidos pelos serventuários-titulares, do Cartório, nas Comarcas do Interior, na forma do art. 186, haverá na sede de cada Comarca um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 20. — Nas sedes das Comarcas, onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos Termos Anexos, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivões dos Feitos e as de Partidor, por pessoas nomeadas, em cada caso, pelos Juizes e Pretores.

Art. 190. — São Serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior:

- a) Tabeliões de Notas;
- b) Escrivões Judiciais;
- c) Officiais de Registro de Imóveis;
- d) Officiais de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

- e) Officiais de Registro de Títulos e Documentos;
- f) Officiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;

- g) Distribuidores, Contadores e Partidores;
- h) Depositários Públicos.

Art. 191. — Todos os Serventuários de Justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e a inamovibilidade, após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Parágrafo Único. — Os empregados da Justiça não considerados Serventuários de Officio Vitalício serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 192. — Vagando um officio de Justiça, será provisoriamente, no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo Diretor do Fórum, que comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça, o qual por sua vez, comunicará ao Governador do Estado, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 193. — Logo que vagar ou fôr criado um Officio de Justiça, de provimento por concurso, o Júri competente mandará para esse fim, publicar edital por trinta (30) dias. Esse edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze (15) dias antes de findar o prazo nele fixado.

Parágrafo Único. — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo, com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
- b) fôlha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;
- e) atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários;
- f) quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Art. 194. — Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas, que serão escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- a) leis, regimentos e regulamentos dos respectivos Officios;
- b) cautelas e fórmulas dos respectivos Officios;
- c) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 195. — O exame será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Público e um Advogado, e na falta deste, de um Tabelião ou Escrivão, servindo de Secretário o Escrivão para isso designado.

Art. 196. — Os exames começarão pela prova escrita, que versará sobre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernentes à matéria da alínea b), do artigo 194, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Art. 197. — A prova oral consistirá na arguição do candidato durante prazo não excedente a dez minutos para cada examinador, sobre as outras matérias, enumeradas no art. 194, bem como sobre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 198. — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito inscritos no concurso, mas dispensados de exame.

Parágrafo Único. — Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados para a nomeação por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 199. — Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio, assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 200. — As notas atribuídas às provas serão de zero (0) a dez (10), não sendo admitido à prova oral o candidato que não obtiver na prova escrita a nota mínima de seis (6) considerando-se também inabilitado desde que no julgamento final não obtenha a média mínima de seis (6).

Art. 201. — O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 202. — Mediante reclamação e comprovada, poderá

o Tribunal de Justiça, anular o concurso em que tenha ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 203. — Independente de concurso, será nomeado para o cargo de titular, o Escrevente Juramentado do Cartório vago, desde que tenha pelo menos cinco anos de exercício, a nomeação vitalícia obedecerá a seguinte ordem:

a) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou curso superior;

b) solicitador, inscrito na Ordem dos Advogados;

c) escrevente que não preencha nenhum dos requisitos exigidos nas letras a) e b).

§ 10. — As normas deste artigo são aplicáveis a todos os Serventuários referidos no art. 190, desta Lei.

§ 20. — O Escrevente Juramentado ou Oficial Interino, poderá independentemente de homologação, substituir o Tabelião titular, o Escrivão vitalício ou Oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional, sem que seja necessário aos titulares solicitarem licença.

Art. 204. — Podem os Serventuários de Justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e das inquirições feitas com a presença e assistência do Juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 205. — Os escreventes habilitados são nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventário, depois de provarem ser maiores de vinte e um (21) anos e ter habilitação e moralidade, de preferência datilográfica ou taquígrafos.

Art. 206. — O Depositário Público efetivo não poderá assumir o exercício das funções sem prestar fiança, mediante seguro, depósitos em dinheiro ou hipoteca, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000).

Art. 207. — É facultado aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 208. — São empregados de Justiça:

a) Os Oficiais Administrativos, os Taquígrafos, o Contabilista, os Datilógrafos, Arquivista, Motorista, Escriturários Protocolista, Contínuos e Serventes da Secretaria do Tribunal de Justiça, Oficial Administrativo, Escrevente, Datilógrafo e Protocolista da Corregedoria Geral da Justiça;

b) os Escreventes, Datilógrafos e Serventuários das Varas Penais;

c) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Intérpretes;

d) os Oficiais de Justiça.

Art. 209. — Os Oficiais de Justiça são nomeados mediante prova de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante estes servirem, e pelos Juizes junto aos quais fracionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos quites com o serviço militar e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpa e pena.

Art. 210. — Os Arbitradores e Peritos são nomeados pelas partes ou pelo Juiz, conforme as regras restabelecidas nos Códigos de Processos e os Avaliadores do Juiz, interina ou efetivamente, pelo Governador do Estado, para Comarca ou Termo.

Parágrafo Único. — A nomeação dos Avaliadores depende do exame de habilitação, previsto no art. 191.

Art. 211. — Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III

Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 212. — Só aos habilitados como Advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em Juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 213. — Os solicitadores-assistentes com exercício nas Varas Penais e na Assistência Judiciária do Cível serão obrigatoriamente acadêmicos de Direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. — Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VI

Do Exercício

Art. 214. — Nenhuma autoridade judiciária, funcionários ou empregados de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação, prova de sanidade física e mental, título de eleitor e prova de quitação ou isen-

ção do serviço militar, prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 215. — Tem competência para receber compromisso legal e dar posse ao cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II — O Juiz de Direito aos Juizes Suplentes, depois de registrado o Título de nomeação na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, ou que perante ele servirem.

Art. 216. — Do compromisso, lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e, no título de nomeação, será feita a competente averbação.

Art. 217. — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 218. — O Prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça, entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 219. — Contra autoridade que se recusar a tomar o compromisso, poderá a parte reclamar perante o Juiz de Direito se a recusa partir do Pretor, ou do Presidente do Tribunal, se do Juiz de Direito. Ouvida a recusa, se a autoridade "adquem" julgar necessário, poderá deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 220. — O funcionário removido não precisa de novo compromisso em novo título bastando apostilar o de nomeação.

Art. 221. — A posse do cargo, ofício ou emprego de justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Parágrafo Único. — Quanto aos Juizes que prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e das demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 222. — Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os Juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para a devida matrícula.

Art. 223. — Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer cargo ou ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

TÍTULO VII

Atribuições dos Serventuários e Empregados de Justiça

CAPÍTULO I

Tabeliães de Notas

Art. 224. — Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos bem como Testamentos e codocilos, e fornecer o respectivo traslado.

II — Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codocilos cerrados.

III — Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito.

IV — Reconhecer letras, firmas ou sinais.

V — Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro.

VI — Lavrar procuração.

VII — Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito.

VIII — Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho.

IX — Fiscalizar o pagamento de impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência.

X — Autenticar em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 225. — Os Tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos.

I — Organizar o livro de ponto do Cartório.

II — Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura.

III — Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem.

IV — Manter atualizado o serviço de registro de assina-
turas.

V — Remeter ao Oficial de Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem.

VI Apresentar, ao Juiz da Provedoria, um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 226. — Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 213, o interessado poderá reclamar ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do Interior, que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 227. — Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça em facsimile, para arquivamento, e aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 228. — Os Tabeliães poderão ter Escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do Interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do Tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único. — Somente pelos Tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação "Causa-mortis"; c) dotes e pacto antenupciais e em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do Cartório.

CAPÍTULO II

Oficiais de Registros de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 229. — Aos oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º — No Distrito da Sede da Comarca da Capital haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e quatro (4) de Nascimentos e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I — 1º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Trav. Bernal do Couto, eixo desta até a Av. D. Pedro; eixo desta até a baía do Guajará.

II — 2º CARTÓRIO — Eixo da Trav. D. Pedro, partindo da baía do Guajará até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. Alcindo Cacela; eixo desta até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Trav. Mauriti; eixo desta até a Ponte do Galo, Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III — 3º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso, eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá.

IV — 4º CARTÓRIO — Igarapé do Galo até a Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti até a Almirante Barroso; eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até a beira-mar do rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Distritos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

§ 2º — Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3º — Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos terão Cartório na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO III

Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 230. — Aos oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 231. — Na sede de cada Comarca haverá um Oficial Privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela Trav. Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Moraes até a Rua São Silvestre, por onde seguirá até a Av. Padre Eutíquio, e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha

de imóveis da mesma divisória, ao Segundo Cartório. Pertence, ainda ao Primeiro Cartório, o 1º ofício de Carateteua (ilha), Val-de-Cães, Acará, Baixo Acará, Miriti-Pitanga, Rio Pequeno, Guajará-Miri, Itapeturu e Barcarena; para o 2º Cartório: ilhas das Onças, Itupanema, Benfica, Conde, Engenho Araci, Mosquero, Cotijuba, Icoaraci, Ananindeua e Bujaru.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registro de Títulos e Documentos

Art. 232. — Aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 233. — Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo Único. — Na sede de cada Comarca do Interior haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 234. — Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Outros Títulos

Art. 235. — Aos Oficiais de Protestos incumbe lavar, em tempo e pela regular, os respectivos, instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos desse ofício e, em cada Comarca, do Interior, um (1).

Art. 236. — Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhe compatirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO VI

Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 237. — Ao Oficial privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos incumbe lavar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII

Escrivães em Geral

Art. 238. — Aos Escrivães incumbe:

I — Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos Juizes e mais o que ocorrer.

II — Assistir e autenticar todos os atos do processo.

III — Fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões.

IV — Lavar os termos, assentada e atos do processo, assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias ou regatórias, cartas de sentença, de arrematação de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo.

V — Lavar procurações "apud acta".

VI — Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios.

VII — Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de Justiça.

VIII — Dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum" que lhe forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça.

IX — Acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios.

X — Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua sem prejuízo de outra pena em que incorram.

XI — Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo.

XII — Cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem.

XIII — Rubricar as folhas dos processos e numerá-las, antes dos termos de conclusão e vistas.

XIV — Escrever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo.

XV — Levantar ou mandar levar em protocolo, aos Juizes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos originais e com vistas, nos casos do art. 123, do Código do Processo Civil, dentro de 24 horas

de recebido para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000) na primeira falta, e suspensão na reincidência.

XVI — Fazer conclusões, no prazo de vinte e quatro (24) horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior.

XVII — Enviar ao Contador, dentro de três (3) dias, os autos findos, ou em quarenta e oito (48) horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos à outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes, aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de um mil cruzeiros .. (Cr\$ 1.000).

XVIII — Ter o seu cartório o mais próximo possível da sede do Juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas de expediente.

XIX — Receber e transmitir precatórias pelo telefone.

XX — Manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica.

XXI — Assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citações, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º — Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Fórum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Fórum.

§ 2º — O Expediente dos Escrivães, será prorrogado, sempre que isso fizer necessário.

Art. 239. — Os Escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 240. — Os Escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento dos autos, observando-se, quanto à sua nomeação, o que dispõe o art. 120.

Art. 241. — Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 242. — Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores.

II — Os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário.

III — A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados.

IV — A falta de prestação de contas dos tutores a curadores quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência.

V — A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 243. — Aos Escrivães Privativos, de que trata este capítulo, incumbe funcionar aos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela, curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 244. — Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I — Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamentos de que tenham notícias.

II — Lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los.

III — Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 245. — Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor também, privativamente, atribuem ao Juízo dos Feitos da Fazenda.

CAPÍTULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 246. — Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter administrativo estabelecidas no competente Regulamento.

§ 1.º — Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2.º — A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO XII

Escrivães do Júri

Art. 247. — Aos Escrivães do Júri, nas Comarcas do Interior, compete:

I — Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processo Penal.

II — Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri.

III — Servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito.

IV — Funcionar:

a) nos processos de "habeas-corpus";

b) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c) no sorteio e revisão dos jurados;

d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;

e) na execução das sentenças penais.

Art. 248. — Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão de Júri, salvo as do item II, do artigo anterior, serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da 9a. Vara Penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos Escrivães que fôr designado pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do Expediente, de Menores Amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos

Art. 249. — Aos Escrivães de Menores, amparados pelo Código de Menores, nas Comarcas do Interior, incumbe funcionar privativamente, em todas as causas e feitos da competência, dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único. — O Escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 250. — Na Comarca da Capital, as funções de Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, acumular-se-ão com as de Escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo Escrevente.

Parágrafo Único. — Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe na Capital, ao Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, e de Expediente:

a) funcionar em todos os processos de competência do Diretor do Fórum;

b) processar todos os expedientes do Fórum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigação de paternidade;

d) funcionar nos processos de entrega de menores e, bem assim nos que forem interessados menores amparados pelo Código de Menores;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

f) funcionar nos processos de alvará, quando requeridos por menores sobre pátrio poder.

CAPÍTULO XIV

Escrivães de Acidentes no Trabalho

Art. 251. — Os Escrivães privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no Trabalho, de acordo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO XV

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 252. — Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I — Nas apelações cíveis e penais.

II — Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras.

III — Nos embargos à execução.

IV — Nas ações rescisórias do Acórdão e das sentenças de primeira instância.

V — Nos agravos e cartas testemunháveis.

VI — Na reforma de autos perdidos na instância superior.

VII — Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer.

VIII — Nos recursos penais.

IX — Nos recursos penais de competência originária do Tribunal.

X — Nas revisões penais.

XI — Nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados.

Art. 253. — Incumbe, ainda, aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

I — Dar "ex-officio", ao Procurador Geral do Estado cópia dos Acórdãos condenatórios em matéria penal.

II — Remeter, "ex-officio", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentenças favoráveis ao fisco estadual ou municipal.

III — Lavar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV — Dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça.

V — Apresentar ao Presidente do Tribunal dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os Acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-Lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XVI

Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários

Art. 254. — Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I — Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes de Pretor.

II — Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juizes Suplentes de Pretores, lavrando o competente assento.

III — Registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro, para efeito civil dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei.

IV — Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede de Termo Judiciário.

CAPÍTULO XVII

Distribuidores

Art. 255. — Aos Distribuidores incumbe:

I — Distribuir entre os Avaliadores as avaliações.

II — Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acordo com esta lei.

III — Distribuir os feitos pelos Juizes do Cível, na Capital, e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a qualquer deles.

Art. 256. — A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes, de ir a despacho e anotado no livro próprio.

Parágrafo Único. — A distribuição aos Escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do Juiz.

Art. 257. — O Escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000), aplicada pelo Diretor do Fórum, ou qualquer outro Juiz, que conhecer da falta, devendo, ainda ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 258. — Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deve ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 259. — A distribuição firma a competência do Juiz para o feito, e a do Escrivão para nele funcionar.

Art. 260. — O Distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

- a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e, bem assim, daquele que, em geral, se entregam à parte como documentos;
- b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;
- c) de distribuição de falências e concordatas;
- d) de distribuição de inventário e arrolamentos;
- e) de distribuição e petição de jurisdição graciosas

Parágrafo Único. — A distribuição pelos Juizes far-se-á em livro distintos dos Escrivães.

Art. 261. — Na Comarca da Capital, a distribuição pelos Pretores do Crime e respectivos Escrivães incumbe ao Juiz da 9a. Vara Penal.

Art. 262. — No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos Desembargadores far-se-á de acordo com o prescrito no Regimento, e das causas, pelo Escrivão, compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 263. — O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XVIII

Contadores

Art. 264. — Aos Contadores incumbe:

I — Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento.

II — Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa;

III — Verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamentários e demais administradores judiciais.

IV — Fazer contas, cálculos ou verificação judiciais.

V — Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores.

VI — Proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis".

VII — Contar as sobre taxas e percentagens de previdências dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 265. — No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário, e no Juízo Penal, na Comarca da Capital, o Escrivão-Secretário da 9a. Vara.

CAPÍTULO XIX

Partidores

Art. 266. — Aos Partidores incumbe:

I — Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente.

II — Fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo comum.

CAPÍTULO XX

Avaliadores

Art. 267. — Aos Avaliadores incumbe funcionar como Peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 268. — Aos Avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar nos processos de competência do Juízo Privativo da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 269. — Os Avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO XXI

Depositários Públicos

Art. 270. — Aos Depositários Públicos incumbe:

I — Receber e conservar a boa dos bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz.

II — Receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente.

III — Requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas.

IV — Alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados.

V — Despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados.

VI — Entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados.

VII — Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda.

VIII — Prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos.

IX — Depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXII

Porteiros dos Auditórios

Art. 271. — Ao Porteiro dos Auditórios incumbe, em cada Comarca:

I — Apregoar a abertura e o encerramento das audiências.

II — Fazer os pregões nas audiências.

III — Apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais.

IV — Afixar editais.

V — Dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de qualquer outros atos de seu ofício.

VI — Prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências, e tendo sob sua guarda os utensílios do Fórum.

Art. 272. — Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o ofício de Porteiro dos Auditórios, nele servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e nos termos, pelos Pretores.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital, a designação compete ao Diretor do Fórum.

CAPÍTULO XXIII

Intérpretes Juramentados

Art. 273. — Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I — Traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo.

II — Servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único. — Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXIV

Leiloeiro Judicial

Art. 274 — Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros Judiciais, oficiais vitalícios de livre nomeação do Governador do Estado.

Parágrafo Único — Nos leilões a que procederem, os leiloeiros Judiciais perceberão a percentagem de quatro por cento (4%), sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventuários de Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio por cento (1½%) sobre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXV

Oficiais de Justiça

Art. 275 — Aos Oficiais de Justiça incumbem:

I — Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas.

II — Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício.

III — Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 276 — O serviço do Oficial de Justiça será distribuído entre eles pelos Juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos ao que cometerem.

Art. 277. — Haverá nas sedes das Comarcas do Interior e respectivos Têmos tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem os serviços forenses.

Na Lei Orçamentária do Estado será consignado a estes auxiliares da Justiça uma gratificação mensal.

§ 1.º — Havendo mais de dois (2) Oficiais de Justiça na sede da Comarca essa gratificação será atribuída aos dois mais antigos.

§ 2.º — Nos Termos anexos somente a um Oficial de Justiça será atribuída a gratificação.

CAPÍTULO XXVI

Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 278. — Incumbe à Secretaria os serviços Administrativos do Tribunal de Justiça, que terão organização que lhes for dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 279. — O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de (alterado pela lei, 4.176 — 27-6-68):

- 1 — Secretário.
- 6 — Taquígrafos.
- 1 — Arquivista.
- 2 — Escrivães.
- 7 — Escriturários.
- 11 — Datilógrafos.
- 1 — Protocolista.
- 2 — Oficiais de Justiça.
- 1 — Porteiro.
- 1 — Motorista.
- 2 — Serventes.
- 2 — Contínuos.

Art. 280. — Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbem:

I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos a distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como Escrivão:

a) Nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal.

b) Nos conflitos de jurisdição.

c) Nas finanças.

d) Nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal.

e) Nas conservações de recurso por falta de preparo.

f) Nas suspeições opostas aos Desembargadores e Escrivães do Tribunal.

VI — secretariar a comissão Examinadora, nos concursos para Juiz de Direito.

VII — Mandar registrar os Acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo com autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios enviados pelos Juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando o tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionário da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII — Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX — Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos Acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumprindo-as e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Punir disciplinarmente, os serventuários e funcionários da Secretaria.

XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.

XXV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 281. — Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — Aos demais serventuários, funcionários empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 282 — O Secretário do Tribunal de Justiça será substituído nos seus impedimentos e licenças pelo Oficial Administrativo mais antigo na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO XXVI

Representantes da Fazenda Pública

Art. 283. — A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias Judiciais, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único — A Procuradoria Fiscal é representada na Capital, por dois Procuradores Fiscais, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados em Direito que tiverem, no mínimo, cinco (5) anos de prática em advocacia, judicatura, ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do Interior, pelos Órgãos do Ministério Público, como patrono da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgado, dado o impedimento daqueles.

Art. 284. — Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad-hoc", nomeado pelo Juiz.

Art. 285 — Aos Procuradores Fiscais, compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 286 — Nas Comarcas do Interior, os Coletores e Administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos e arrecadação de Rendas Públicas, salvo quanto à cobrança da dívida da União, Estado ou Município.

PARTE II

TÍTULO I

Garantias e vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I

Art. 287 — Os Desembargadores e Juizes de Direito gozam das garantias estabelecidas no art. 95 da Constituição Federal.

Art. 288 — Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz de Direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 289 — Os Juizes de Direito não poderão ser retirados de suas Comarcas, salvo nos seguintes casos:

- a) promoção aceita.
- b) remoção a pedido.
- c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — A remoção nos casos da letra C do artigo anterior será de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor Geral da Justiça e, obedecerá a processo, assegurada ao Juiz acusado ampla defesa.

Art. 290. — No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo Comarca de igual entrância vaga, o Governador do Estado sob proposta do Tribunal de Justiça, colocará o Juiz em disponibilidade e, como vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra Comarca.

CAPÍTULO II

Vencimentos dos Magistrados

Art. 291. — Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, atendido o disposto no inciso VI, do art. 124, da Constituição Federal, serão fixados no mínimo, em quantia correspondente à metade do que percebe, a título de subsídios e representação, o Governador do Estado; e os demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo Único — Os Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Auditores Militares terão direito por decênio de serviço público a uma gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 292. — Sempre que os vencimentos dos Magistrados forem aumentados, também o serão em igual proporção os proventos dos em disponibilidade e aposentados, inclusive adicionais relativos aos proventos atuais.

Art. 293 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores será abonada para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 294 — O Juiz removido "ex-officio" terá direito para transporte e estabelecimento na nova Comarca a um mês de vencimentos.

Art. 295 — O Juiz chamado a substituir outro, perceberá, além dos seus vencimentos um terço dos vencimentos do substituído.

Art. 296 — O Suplente de Pretor, formado em Direito, quando em exercício pleno de Juiz de Direito ou de Pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.

Art. 297 — Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado.

I — dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e pelo Presidente;

II — dos Juizes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital, pela folha organizada pelo Diretor do Fórum e visado pelo Presidente do Tribunal;

III — dos Juizes de Direito e Pretores do Crime e Funcionários das Varas Penais, pela folha organizada pelo Oficial Secretário, assinada pelo Juiz da 9a. Vara e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV — dos Juizes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do escrivão visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 298 — Será punido com a pena de suspensão de trinta (30) dias, além de indenizar os Cores Públicos das quantias pagas indevidamente, o Escrivão que fornecer a Juiz ausente da Comarca, ou Termo certidões do exercício para efeito de pagamento de vencimentos.

Art. 299 — No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 300 — Considera-se ausência em Serviço público:

- a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável;
- b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;
- c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

CAPÍTULO III

Incapacidade Física ou Mental dos Magistrados

Art. 301 — O processo para verificação da incapacidade física ou mental dos Magistrados terá início:

- a) por proposta do Tribunal de Justiça;
- b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio Magistrado, sua mulher e filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 302 — Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 303 — Quando o requerimento fôr do Procurador Geral ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por Ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos, com o ofício, será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 304 — Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 305 — Esgotado o prazo do artigo 303, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 306 — Achando-se o paciente fora da Capital, se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuadas sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca onde se encontrar.

Parágrafo Único — Se o paciente fôr o próprio Juiz da Comarca, a Presidência caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 307 — Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 308 — Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca pelo Curador especial nomeado.

Art. 309 — Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 310 — Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou Curador, apresentar alegação, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 311 — Concluída a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Governador do Estado, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 312 — Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

CAPÍTULO IV

Antiguidade de Magistrado

Art. 313 — O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 314 — Não será descontado:

- a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;
- b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que fôr absolvido;
- c) o tempo apurado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta (30) dias;
- d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 315 — A antiguidade, dos Desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação, e, por último, a idade.

Art. 316 — A antiguidade dos Juizes de Direito de 1a. entrância conta-se para regular o acesso à 2a. e a dos desta, para promoção a Desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 317 — Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 318 — Nesse dia, serão anotadas as remoções, licenças interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 319 — Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os qua-

dos especiais dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único — Esta revisão anual terá por fim:

a) a inclusão dos Magistrados nomeados;
b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhe deva ser legitimamente contado.

Art. 320 — Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revisto e aprovado pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º — Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Juizes, que se julgarem prejudicados e apresentarem reclamação.

§ 2.º — A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 321 — Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgado pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestante improcedente. Se duvidosa, o relator, que será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juizes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para sua audiência, e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º — Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º — Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 322 — A Aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão do serviço público, por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

§ 1.º — Fica concedida, nos termos do que dispõe a Lei n. 2.516, de 18 de julho de 1962, a aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço ao Magistrado que participou da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra do Brasil e Marinha Mercante Nacional, em operações de Guerra na Europa, ou quando, incorporado às mencionadas Forças tenha participado de combates ou se deslocado no território brasileiro, a serviço da Pátria.

§ 2.º — Em qualquer desses casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 323 — Será obrigatória a aposentadoria do Magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidentes ou agressão, no exercício de sua atribuição, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Parágrafo Único — Se em consequência do acidente ou de agressão falecer o Juiz, à sua família o Estado assegurará uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Art. 324 — O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo Único — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal, mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 325 — Será computado, integralmente, para os efeitos de disponibilidade, de percepção de adicionais e aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de licença prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como Juiz Eleitoral de Zona ou Membro do Tribunal Regional Eleitoral.

f) contar-se-á também para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados, o tempo de serviço prestado ao Magistério oficial ou sob inspeção oficial, desde que o exer-

cício deste não seja concomitante com o exercício da Magistratura.

CAPÍTULO VI

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 326. — Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração, a pedido, com firma reconhecida, autenticada por duas testemunhas;

b) quando condenado à perda do ofício;

c) quando condenado por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou abuso de confiança;

d) quando julgados incapaz para a função pública;

Art. 327. — Os Serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeterem para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusados, comprovadamente, de falta de execução no cumprimento do dever, mediante inquérito presidido por Juiz de Direito;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas A, B, e C, do artigo anterior.

Art. 328. — Ao Serventuário de Justiça vitalício sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interesses particulares por qualquer prazo é dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º — Serão substituídos, os Tabeliães e Escrevães, pelos Escreventes Juramentados dos Cartórios através de portaria do Diretor do Forum.

§ 3.º — Na Comarca da Capital, os Tabeliães de Notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um Tabelião substituto nomeado em caráter permanente e, pelo Diretor do Forum, mediante indicação do Oficial vitalício.

Art. 329. — O funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juizes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 330. — Os atuais Tabeliães, Escrevães, Oficiais de Registro Público, Distribuidores, Contadores e Partidores, que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo serão considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei, nos respectivos ofícios em que servem.

Parágrafo Único. — Os interessados requererão, ao Governador do Estado a vitaliciedade, juntando prova do tempo de serviço.

Art. 331. — Os serventuários efetivos de Justiça, que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria aos funcionários administrativos.

Art. 332. — Os Escrevães, Tabeliães e mais Serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao Juiz nas Comarcas do Interior, ou ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação desta lei, a fixação do quadro do Cartório, discriminando as classes de escreventes e auxiliares comprometidos, bem como as alterações supervenientes.

Art. 333. — Os Escreventes serão conservados enquanto bem servirem, e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior, sendo-lhes facultada ampla defesa.

Art. 334. — Aos Escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, desconto e penalidades.

§ 1.º — A matrícula será feita no próprio Cartório.

§ 2.º — As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Diretor do Forum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º — Os que sofrerem por três (3) vezes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 335. — Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 336. — O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta (30) anos de serviço.

Parágrafo único. — Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da primeira entrância.

Art. 337. — Aos empregados da Justiça é extensivo o direito conferido aos serventuários da Justiça no art. 326.

Parágrafo único. — Os seus proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região.

Art. 338. — Os Magistrados e serventuários auxiliares, funcionários ou empregados de Justiça quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 350);
- d) por doença em pessoa de sua família;
- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para o serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares;
- h) no caso previsto no artigo 354;

Art. 339. — Aos funcionários e Serventuários interinos ou contratados poderá ser concedida licença nos mesmos casos do artigo anterior, exceto o compreendido na letra "g".

Art. 340. — As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a noventa (90) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não for possível a ida da junta à residência do Magistrado, funcionário ou serventuário, a prova de doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por Tabelião.

Parágrafo único. — O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente, a natureza e sede do mal a que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 341. — Verificado em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 342. — As licenças até noventa (90) dias poderão ser concedidas mediante atestado do médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 343. — Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 344. — O Magistrado, serventuário ou funcionário que em qualquer caso, se recusar submeter-se à inspeção médica será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital.

Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 345. — Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 346. — A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais.

Art. 347. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º — Acidente é o evento danoso que tenha com causa, mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3.º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito (8) dias.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 348. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 349. — O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia ma-

ligna, cegueira, lepra ou pralísia será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-officio" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 350. — A funcionária gestante terá direito a 90 (noventa) dias de licença-reposso, a iniciar-se na data de seu requerimento, com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 351. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º — Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º — Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3.º — A licença que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses e, daí em diante, com os seguintes descontos:

- a) de um terço, quando exceder de seis (6) até (8) meses;
- b) de dois terços, quando exceder de oito (8) meses até doze (12) meses;
- c) sem vencimentos do décimo terceiro (13.º) ao vigésimo quarto (24.º) mês.

Art. 352. — Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado da Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, direitos com a opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º — A licença será concedida mediante comunicação do Magistrado, Serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 353. — Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 354. — Antes de dois (2) anos de exercício o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar no exercício da função, a concessão dessa licença.

Art. 355. — Não será concedida a licença a Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 356. — Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos quatro (4) anos de terminação da primeira.

Art. 357. — A autoridade que houver concedido a licença para tratamento de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 358. — A funcionária ou serventaria, casada com funcionário federal ou estadual, militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo único. — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará, tão somente pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Art. 359. — A licença dos Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado pelo laudo.

Parágrafo único. — Findo esse prazo, o licenciado, será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, para prorrogação ou aposentadoria.

Art. 360. — Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. — A infração deste artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 361. — A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indefiro, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial, de despacho denegatório.

Art. 362. — As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 363. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual for o fundamento.

Art. 364. — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 365. — Contar-se-á tempo ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 366. O Magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 367. — Sem prejuízo de vencimentos o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, será dispensado do serviço por oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sogro ou sogra.

Art. 368. — O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos Juizes de Direito, Pretores e Suplentes de Pretores, serventuários de Justiça, que lhe são imediatamente subordinados; e funcionários de sua Secretaria.

Art. 369. — Os Juizes de Direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de Justiça que perante eles servirem.

Parágrafo único. — Igual competência tem os Pretores dos Termos anexos, com relação àqueles que perante eles servirem.

Art. 370. — O Magistrado que entrar em gozo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juizes perante os quais servirem.

Art. 371. — De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que percebe vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades dão ciência ao Secretário de Estado de Finanças.

Parágrafo único. — Ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte inclusive às pessoas de sua família, descontado-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 372. — A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 373. — Nos casos de moléstias devidamente comprovadas mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos Magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VII Férias

Art. 374. — Os Desembargadores entrarão em férias coletivas de 1.º de dezembro a 31 de janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 375. — Os Juizes de Direito e Pretores das Comarcas do Interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias.

§ 1.º — Essas férias, sempre que possível deverão coincidir com as férias eleitorais.

§ 2.º — Nas Comarcas onde houver duas (2) Varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo, os dois (2) Juizes de Direito, bem como, nas demais Comarcas, o Juiz de Direito e Pretor que deva substituir.

Art. 376. — Considera-se feriado para efeitos forenses, os sábados, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. — Cabe privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, determinar a suspensão do expediente do Fórum em dias não feriados.

Art. 377. — Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas anualmente.

Parágrafo único. — Na Comarca da Capital, não poderão entrar em férias mais de dois (2) Juizes de Direito, nem mais de um (1) Pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade no entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 378. — O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 379. — Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital, e pelos Juizes de Direito, no Interior do Estado.

Art. 380. — Na Capital, os Juizes devem requerer, com antecedência de quinze (15) dias, as suas férias, o que será anunciado pela Imprensa Oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. — O Juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 381. — Os serventuários e funcionários de Justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 382. — São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 383. — As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 384. — No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 385. — Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dobro, para todos os efeitos legais.

TÍTULO II

Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Art. 386. — É vedado aos Juizes:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, pública salvo magistério secundário e superior, e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidária.

Art. 387. — O Magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresa industrial como gerente, diretor, administrador, ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º — Não compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º — VETADO.

Art. 388. — Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 389. — Não podem servir conjuntamente:

I — Os Juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogado e funcionário de Justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmão, padrasto, madrasta ou enteado;

II — no mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros, ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados;

III — no mesmo Juízo dois (2) funcionários de Justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no item I, deste artigo;

IV — O escrivão da causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V — os Avaliadores, Arbitradores, e, em geral, qualquer perito, como Juiz Escrivão ou Procurador Judicial que entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 390. — Não podem ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 391. — Não pode o Juiz funcionar em causa ante-

riormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I do artigo 389.

Art. 392. — São também impedidos por suspeição, os Juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil;

II — forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III — tiverem particular interesse na decisão da causa;

IV — eles ou quaisquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervido, ou, esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 393. — Os Juizes e demais funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em consequência. São obrigados a declarar, sob afirmação se especificadamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. — Quando o Juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões reservadamente ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 394. — No Tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinários.

Art. 395. — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, padrasto ou cunhado, não poderá ser Juiz nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 396. — Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Se entre o Juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário;

II — se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído;

III — se entre Juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV — se ocorrer entre dois (2) serventários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado de posterior àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V — se entre um serventário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI — se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ao da mesma data, será excluído o Juiz, Escrivão ou funcionário de Justiça impedido ou proibido;

b) se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por estabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 397. — Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 398. — A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II Substituições

Art. 399. — O Tribunal de Justiça funcionará com o mínimo de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente, salvo nos casos de "habeas-corpus" que poderá funcionar o mínimo de oito (8).

Art. 400. — Não estando em exercício oito (8) Desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos Juizes de Direito quantos sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrada;

II — Os Juizes de Direito das Comarcas mais próximas de acordo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. — Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 401. — Os Juizes de Direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno passando, ao seu substituto o exercício, da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 402. — Quando, por motivo de suspeição, ou outro

legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados Juizes de Direito na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados Juizes da Comarca do Interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo além disso, direito a transporte de ida e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 403. — O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e faltas destes pelos Desembargadores na ordem de antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. — A substituição dos membros das Câmaras obedecerá a regra estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 404. — Os Juizes de Direito da Capital do Cível e das Varas Penais serão substituídos pelos Juizes de Direito, na ordem numérica das Varas.

§ 1.º — é vedado o exercício sumitâneo de mais de duas (2) Varas.

§ 2.º — No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão chamados os Pretores para a substituição das Varas remanescentes.

§ 3.º A substituição pelos Pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta deles, pelos suplentes, também na ordem numérica.

Art. 405. — Nos impedimentos ou falta de todos os Juizes de Direito das Varas Penais, a substituição se fará pelos Juizes de Direito do Cível, na ordem inversa da numeração das Varas e, nos impedimentos, destes, pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, de acordo com a tabela referida no parágrafo único do artigo 400.

Parágrafo único. — Nos demais casos das suas atribuições de Direito das Varas Penais serão substituídos pelos Pretores do Crime, na ordem de numeração.

Art. 406. — Os Pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos Suplentes, na ordem de numeração.

Art. 407. — Nas Comarcas do Interior, onde houver duas (2) Varas, competirá ao Juiz de Direito de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais Comarcas, os Juizes de Direito serão substituídos pelos Pretores, guardada a precedência dos Termos da respectiva Comarca e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1.º — Na falta ou impedimento do Pretor, ou não estando este no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º — Na falta ou impedimento do Pretor do Termo anexo, caberá ao de outro Termo da mesma Comarca, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do artigo 186 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º — Não havendo Pretor da mesma Comarca, a competência atribuída no parágrafo anterior, incumbirá ao Pretor da Comarca mais próxima.

§ 4.º — Nas ações em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz da Comarca mais próxima.

Art. 408. — Os Pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Termo.

Art. 409. — Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, pelos respectivos oficiais administrativos, na ordem de antiguidade;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal ou por quem fôr nomeado interinamente;

III — Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos, os Escrivães pelos Escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoas idôneas, nomeadas pelo Juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro.

IV — Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz;

VI — O Oficial de Registro de imóveis e o de Registro de Títulos e Documentos e os Pretores de Letras, nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes auxiliares de seus Cartórios ou pelo serventário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar; na Capital pelo respectivo Escrevente auxiliar, e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar;

VI — O Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito, na sede da Comarca; pelo Pretor, no Termo e, pelo Suplente, no Distrito;

VII — Os Escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeada interinamente pelo Chefe do Poder Executivo, sob proposta do titular da 9a. Vara;

VIII — O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeada pelo Governador do Estado;

IX — Os Oficiais de Justiça, uns pelo outros, por designação do Juiz;

X — O Porteiro dos Auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 410. — Na Comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior caberá ao Diretor do Fórum.

CAPÍTULO III

Audiências

Art. 411. — As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 412. — Os Juizes de 1a. entrância, Cível devem conceder audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juizes.

Art. 413. — As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para esse fim destinadas e, só em falta absoluta desta, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 414. — As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Jüris, salvo nos casos taxados em Lei, serão públicas, as portas abertas, com a assistência dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. — As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 415. — Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas, ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 416. — Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Juizes, Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 417. — O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavar o competente auto.

Art. 418. — No crime, os Juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 419. — De tudo o que ocorrer nas audiências, os Escrivães tomarão nota em seu protocolo lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que os assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 420. — No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos Juizados, em dia e horas certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos Juizes e Auxiliares de Justiça

Art. 421. — O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juizes de inferior instância, e exercer a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fóro.

Art. 422. — Os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça, são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, onde tenha de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 423. — Os Juizes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e horas certas às sessões, audiências e diligências de acordo com os regimentos, usos e estilo legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 424. — Todos os Juizes despacharão, diariamente desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 425. — Aos Juizes compete tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e as autoridades, e evitem-se erros de ofício.

Art. 426. — Na Comarca da Capital, ficará o cargo de Diretor do Fórum a polícia geral deste, sem exclusão dos demais Juizes e Pretores que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forense e disciplinares.

Art. 427. — É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fóro, bem como lançar, nos autos, de quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do Juiz "ex-offício" ou a requerimento da parte e multa de Cr\$ 100,00 e Cr\$ 1.000,00.

Art. 428. — Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões deste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os Juizes de Direito usarão toga com a gola rodeada de arminho descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma cor.

Os Pretores usarão toga igual a daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

Os Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sobre o ombro uma pequena capa preta, as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azuis, e a dos últimos com borlas pretas.

O Auditor, Promotor, Advogado de Ofício, Escrivães e Oficiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuídas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 429. — É defeso aos Juizes, Advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 430. — Serão dispensados de apresentar-se de beca:

- a) o Suplente do Pretor
- b) o Escrivão e funcionários interinos.

Art. 431. — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do Escrivão a competente carga.

Art. 432. — O Juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago selo, ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 433. — Os Juizes bem como os Tabeliães, Escrivães e Oficiais Públicos a quem fôr apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do selo do Estado, remetê-lo-ão ao Chefe da Repartição respectiva ou a quem competir proceder sobre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 434. — Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciais de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Governador do Estado.

Parágrafo Único. — O não cumprimento do disposto neste artigo, importa na suspensão do pagamento dos vencimentos ao Juiz faltoso.

Art. 435. — Os Juizes serão civilmente, responsáveis nos casos previstos no art. 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas Disciplinares

Art. 436. — Os Juizes de Direito, Pretores e Suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos.

I — Os Juizes:

- a) simples advertência
- b) advertência pública;
- c) censura;
- d) suspensão até 60 dias.

II — os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de Justiça;

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00);
- d) suspensão até sessenta (60) dias;

Art. 437. — Aplica-se a pena de suspensão aos seguintes casos:

- a) pela reiteração de faltas graves que tenham importado em mais de uma censura pública;
- b) por hábitos notórios de incontinência pública;
- c) por insubordinação, insultos ou críticas injuriosas a superior hierárquico no exercício das funções ou fora delas.

Art. 438. — A pena de suspensão disciplinar dependerá de inquérito administrativo, com ampla defesa do indiciado.

§ 1.º — Em se tratando de Magistrado, a pena de suspensão será aplicada pelo Conselho Superior da Magistratura, com recurso necessário e de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça. Nos demais casos, pela autoridade a que estiver subordinado o indiciado, observadas as mesmas cautelas, sendo competente para o recurso, o Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — O recurso será imposto no prazo de cinco (5) dias da ciência do interessado.

TÍTULO III Disposições Gerais

Art. 439. — No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos Expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º — Dêse Orçamento constará, verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º — O Estado poderá entrar em acordo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública.

Art. 440. — Os escritórios de Justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados de acordo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Único. — Nos casos de diversos escritórios exercidos por um só serventário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 441. — O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 442. — Os acordões do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 443. — Os presos de Justiça só serão remetidos para o presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Parágrafo Único. — A autoridade que infringir o disposto neste artigo, responderá pelas despesas, com a devolução do preso ao distrito da culpa.

Art. 444. — O Diretor do Fórum é competente para rever o Regulamento de sua Repartição, sempre que julgar necessário, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 445. — O Presidente, o vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça terão direito, a título de representação, a uma gratificação mensal, prevista na Lei Orçamentária do Estado.

Art. 446. — O orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisições de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 447. — No caso de falecimento de Magistrado, serventário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge ou herdeiro será abonada, a título de auxílio funeral e luto, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1.º — Na falta de cônjuge ou herdeiro, a pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2.º — O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 448. — Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimação, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas, do expediente dos Cartórios e, em geral, os termos nos processos que exigirem publicações.

Art. 449. — Os Juizes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 450. — Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juizes para o auxiliarem.

§ 1.º — Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º — Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 451. — Aos sábados não haverá expediente no Fórum, sendo o dia considerado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamento e as respectivas Varas, e as Varas, Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 452. — Os Juizes de Direito da 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas Penais, conhecerão de pedidos de "habeas-corpus" nos dias de feriado, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 453. — A celebração de casamento da Comarca da Capital, será feita, nos meses de número de ordem ímpar, pelo Juiz da 7.ª Vara, e, nos meses de número de ordem par, pelo Juiz da 8.ª Vara.

Art. 454. — Fica criada a Comarca de Ourém, desmembrada assim da de Capanema e com sede no Município do mesmo nome, tendo como Termo anexo o Termo Judiciário de Capitão Poço.

Art. 455. — O Termo Judiciário de Itupiranga passa a pertencer à Comarca de Marabá.

Art. 456. — O Termo Judiciário de Jacundá passa a pertencer à Comarca de Tucuruí.

Art. 457. — Fica desanexado da Comarca de Ponta de Pedras o Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari que passará constituir o 2.º Termo da Comarca de Cachoeira do Arari.

Art. 458. — Ficam criados, na Comarca da Capital, quatro (4) cargos de Juiz de Direito, com exercício, dois (2) nas Varas Cíveis e dois (2) nas Varas Penais.

Art. 459. — Ficam criados, na Comarca da Capital, dois (2) cargos de Escrivães, com exercício nas Varas Penais.

Art. 460. — Fica transferida a sede da Comarca de Acará para o Termo de Tomé-Açu, passando o Município de Acará a constituir Termo Judiciário da Comarca da Capital, e, ficando aquela Comarca como Termo Único.

Art. 461. — Ficam criados mais um (1) cargo de Oficial de Justiça, com lotação na Assistência Judiciária, e um (1) de servente do Fórum.

Art. 462. — Fica criado o 3.º Cartório na Comarca de Castanhal e desdobrados os atuais divididas as atribuições constantes desta lei.

Art. 463. — Fica o Cartório único da Comarca de Curuçá, desdobrado em dois (2) escritórios e as atribuições aos mesmos obedecerão os dispositivos do Código Judiciário.

Art. 464. — Fica criado o Cartório do Termo Judiciário de Salvaterra, Município do mesmo nome, Comarca de Soure.

Art. 465. — Fica criado no Termo Judiciário da Comarca de Santarém, Município do mesmo nome, um (1) Cartório de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito, com sede e funcionamento, na Vila de Mojuí dos Campos, no referido município.

Art. 466. — Fica criado no lugar Km. 43 da Estrada Belém-Brasília, no Município de Irituia, Distrito Judiciário da Comarca de São Miguel do Guamá, um (1) Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, com os limites e jurisdição estabelecidos em lei.

Art. 467. — Fica criado o Cartório de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos, no Município de Capim no lugar denominado Ipixuna, à margem da Rodovia Belém-Brasília, Comarca de São Miguel do Guamá, a partir do Km. 75 aos limites do Município de Paragominas, com as seguintes jurisdições: ao norte com o Km. 100 e ao sul com os limites do Município de Paragominas, a leste com o Município de Capitão Poço e a oeste com o Município de Acará.

Art. 468. — Fica criado um (1) Cartório que será do 2.º Ofício, na cidade de Acará, sede do Município e Termo da Comarca da Capital o que se fará com o desdobramento do Cartório do único ofício existente naquela Comarca.

Art. 469. — Fica criado no lugar Miritipitanga, Distrito Judiciário do Termo de Acará, com os limites que a lei especificar, um Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 470. — Fica o Termo Judiciário de Santa Maria do Pará desanexado das Comarcas de Igarapé-Açu e anexado à Comarca de Nova Timboteua.

Art. 471. — Fica criado na Vila de Santa Luzia, lugar

PIQUIAUIRA, no Município de Ourém, neste Estado, um Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 472. — Fica criado na Colônia Paes de Carvalho, no lugar Guarumã, no Município de Acará, um Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, com jurisdição inicial do Km. 6 em toda sua extensão até o Km. 46, o qual limita-se com o Igarapé Mingana, abrangendo o Igarapé Itapicuru o Jaguarany.

Art. 473. — Fica o Termo Judiciário de Senador José Porfírio, desanexado da Comarca de Gurupá, e anexado à Comarca de Altamira.

Art. 474. — Fica criado um cartório de Registro Civil de Nascimentos Casamentos e Óbitos, no lugar Canuburão no Município de Alenquer, com os limites seguintes; ao norte Km. 25 da Estrada Lauro Sodré; ao sul com a Estrada Castanhal do Maicá; a oeste com o Igarapé Recreio e a leste com a Estrada da Mulandeira.

Art. 475. — São obrigados, na Repartição, Criminal, os seguintes livros:

Rol dos Culpados, Ata do Júri, Protocolo das Audiências, inventário do Arquivo, Execução de Sentença, Suspensão de Condenação, Carga, Estado dos Processos, Alistamento dos Jurados Sorteio do Júri, Compromisso dos Empregados, Registro de nomeação e licenças, Distribuições, Ponto, Correções e Fiança.

Art. 476. — Ficam criados no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

- 1 Contabilista
- 1 Escriturário
- 2 Contínuos.

Art. 477. — Ficam criados com lotação na Corregedoria Geral da Justiça, os seguintes cargos:

- 1 Oficial Administrativo
- 1 Escrevente Datilógrafo
- 1 Protocolista
- 1 Oficial de Justiça.

Art. 478. — Ficam extintos:

- 1 cargo de Juiz de Direito na Comarca de Cametá
- 1 cargo de Juiz de Direito na Comarca de Marabá
- 1 cargo de Juiz de Direito na Comarca de Capanema.

Art. 479. — Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Pretor, das sedes das Comarcas que tiverem termo anexo.

Art. 480. — Para atender as despesas com a criação dos novos cargos e encargos constantes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício vigente o crédito de QUARENTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 45.000.000) que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 481. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 1968.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

* Republicado em virtude de estar esgotada a edição anterior de 31-1-66, em que ocorreu a primeira publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 547

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — Raymunda de Liège de Azevedo Pantoja, funcionária deste Tribunal de Justiça

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Concede 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a Raymunda de Liège de Azevedo Pantoja, datilógrafa da Secretaria.

Vistos, etc.

Raymunda de Liège de Azevedo Pantoja, datilógrafa da Secretaria, requer noventa dias de licença para tratamento de saúde, instruindo e pedido com atestado médico, firmado pelo Dr. Lucimar Ribeiro. Informa a Secretaria que a requerente se encontra em pleno exercício de suas funções.

Considerando que o atestado médico comprova a necessidade do afastamento da requerente, por noventa (90) dias, de suas ocupações habituais.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença requerida, a contar de 8 de outubro corrente.

Belém, 16 de outubro de 1968.

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de novembro de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 16.729)

ACÓRDÃO N. 548

Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados: — Inocência Martyres Coêlho e Maria de Belém Paraguassu Coêlho

Relator: — Desembargador Brito Farias

EMENTA: — É de anular-se a sentença homologatória de desquite amigável, por não conter, como as sentenças em geral se impõe, os requisitos exigidos pelo art. 280 e seu § único, do Código de Processo Civil, tidos como essenciais e indispensáveis a sua validade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da Capital, em que são partes: Como apelante — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível, e como apelados — Inocência Martyres Coêlho e Maria de Belém Paraguassu Coêlho, adotado como parte integrante deste Acórdão o relatório de fls. 18, cumpre desde logo considerar-se, no acolhimento da preliminar arguida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em o seu parecer de fls. 17, ser nula a sentença homologatória do desquite amigável pactuado entre os cônjuges supra referidos, por não conter, como as sentenças em geral se impõe, os requisitos exigidos pelo art. 280 e seu § único do Código de Processo Civil, tidos como essenciais e indispensáveis à sua validade jurídica.

Na verdade, dita sentença, além de não mencionar os nomes das partes, no caso, os dos cônjuges desquitados, ora apelados, não tem motivação e nem fundamentação, pois que como mui acertadamente observa o digno chefe do Ministério Público, em o seu já citado parecer: "A sentença de desquite por ser resumida, mas deve conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito, e a decisão".

De forma que, acrescenta ainda o ilustre chefe do Ministério Público: "Descumprida a lei, a sentença não

pode convalecer. A sua nulidade se impõe".

Não resta dúvida de que não se trata de simples irregularidades e sim de falhas substanciais que corcorrem para a invalidação jurídica da sentença, por importarem no desatendimento daquelas exigências tidas como de ordem pública e imperiosamente mandadas observar pelos já mencionados art. 280 e seu § único do Código de Processo Civil, como forma específica a ser imprimida às sentenças em geral.

Dêse modo, aliás, tem decidido, sem discrepância, a jurisprudência dos Tribunais do País, notadamente a emanada do Supremo Tribunal Federal.

A vista do exposto:

ACÓRDAM os Srs. Juizes componentes da Egrégia 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por maioria de votos, em acolhimento à preliminar arguida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, declarar nula, por todos os efeitos, a sentença de fls. 15, e assim insubsistente a homologação do desquite dos cônjuges Inocência M. Coêlho e Maria de Belém Paraguassu Coêlho, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordeiro Pinto, que rejeitava a preliminar de nulidade arguida, para, em consequência, conhecer da apelação e negar provimento à mesma e desse modo confirmar a decisão apelada.

ACÓRDAM outrossim, os Srs. Desembargadores, em atendimento à proposição formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja Pimentel, determinar que sejam extraídas cópias da sentença apelada e do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, afim de com tais peças ser enviado expediente à Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça, solicitando desta o necessário provimento, no sentido de se dignar a recomendar aos Juizes da Vara da Família o rigoroso cumprimento do preceituado no art. 280 e seu § único, do Código de Processo Civil, na lavratura das sentenças homologatórias de desquite amigável.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de junho de 1968.

(aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator. Ophir José Novaes, Coutinho, Procurador Geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de novembro de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16.730)

ACORDÃO N. 552

Pedido de Providências
de Monte Alegre

Requerente: — O Bacharel
Emmanuel Simões Rodrigues
Relator: — Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça

EMENTA: — Enquanto per-
durar a situação de acefa-
lia da comarca de Santa-
rém, sem juiz titular, há
muito tempo, deve ser atri-
buída a quem estiver exer-
cendo o juizado de direito
da comarca de Monte Ale-
gre, com as restrições le-
gais, se não tiver os pre-
dicamentos de magistrado
vitalício, a competência pa-
ra despachar e movimen-
tar os feitos daquela co-
marca.

Vistos, etc...

O bacharel Emmanuel Si-
mões Rodrigues, alegando as
dificuldades que vem experi-
mentando quanto ao exercí-
cio de sua advocacia, com a
vacância prolongada da co-
marca de Santarém e a per-
plexidade no tocante à com-
petência para despachar e
movimentar os feitos oriun-
dos daquela comarca, visto
que alguns recorrem à co-
marca de Monte Alegre e ou-
tros à de Itaituba, ambas
com pretores no exercício de
juiz de direito, requer se ma-
nifeste o Tribunal no sentido
de orientar os interessados
quanto ao juiz a quem deva
ser atribuída aquela compe-
tência.

A situação de prolongada
acefalia, em que se encontra
a comarca de Santarém, uma
das mais importantes do in-
terior do Estado, impõe se
tomem providências para
resguardar os interesses de
quantos tenham necessidade
de recorrer à Justiça. Com a
licença já deferida ao Dr.
Juiz de Direito da comarca
de Obidos, para tratamento
de saúde, agravou-se sobre-
modo a situação do Baixo-
Amazonas no que concerne à
administração da Justiça, vi-
sto que o citado magistrado
era quem vinha atendendo
os feitos oriundos da comar-
ca de Santarém.

A premência exige uma so-
lução urgente para o proble-
ma, cujo equacionamento se
nos afigura próximo, com a
realização do concurso para
juiz de direito de primeira
entrância. No entanto, não
devemos ficar em atitude
contemplativa diante do pro-
blema, aguardando placida-
mente o breve, se Deus fôr
servido, preenchimento da
côrte de Santarém. Urge
que saiamos para soluções
concretas, ainda que a curto
prazo, para, se não para re-
solver, pelo menos atenuar o
problema que se criou.

Assim, atendendo a que a
comarca de Monte Alegre, é

a que oferece maiores faci-
lidades de acesso, dada a fre-
quência de comunicações en-
tre ela e a comarca de San-
tarém.

ACORDAM os juizes do
Tribunal de Justiça, por
maioria, em deferir a quem
estiver exercendo o juizado
de direito da comarca de
Monte Alegre, com as restri-
ções legais, se não tiver os
predicamentos de magistrado
vitalício, a competência para
despachar e movimentar os
feitos oriundos da comarca
de Santarém.

Belém, 23 de outubro de
1968.

(a) Agnato de Moura Mon-
teiro Lopes, Presidente e Re-
lator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-
Belém, 8 de Novembro de
1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 16.837)

ACORDÃO N. 553

Licença para tratar de
interesses particulares
da Capital

Requerente: — Maria da
Conceição Noronha Ferreira,
protocolista da Secretaria
dêste Egrégio Tribunal de
Justiça

Relator: — Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça

EMENTA: — Concede dois
anos de licença, para tratar
de interesses particulares, a
Maria da Conceição Noronha
Ferreira, protocolista da Se-
cretaria do Tribunal.

Vistos, etc...

Maria da Conceição Noro-
nha Ferreira, protocolista, da
Secretaria dêste Egrégio Tri-
bunal, requer, para tratar de
interesses particulares, dois
anos de licença, sem ônus
para o Estado.

Considerando que a reque-
rente é funcionária estável,
tendo, pois, nos termos do
Código Judiciário, direito à
pretendida licença:

ACORDAM os juizes do Tri-
bunal de Justiça, por unani-
midade, impedido o Exmo.
Sr. Desembargador Pojucan
Tavares, em deferir a licen-
ça requerida.

Belém, 23 de Outubro de
1968.

(a) Agnato de Moura Mon-
teiro Lopes, Presidente e Re-
lator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-
Belém, 8 de Novembro de
1968.

MAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 16.838)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE
SANTAREM
EDITAL PARA
APRESENTAÇÃO DE
DEFESA

Pelo presente edital, fi-
cam os senhores Elias Ribe-
iro Pinto e Joaquim de Oli-
veira Martins notificados,
para dentro do prazo de
quinze (15 dias a contar da
data da primeira publicação
deste, apresentar defesa escri-
ta ou oral, que será toma-
da por termo, de acordo com
o disposto no parágrafo úni-
co do artigo 99 da Lei Esta-
dual n. 158, de 31 de dezem-
bro de 1948, no processo de
apuração da prática de infra-
ções político-administrativas
previstas nos itens VI, VII e
VIII do Artigo 4º do Decre-
to Lei n. 201 de 27 de fe-
vereiro de 1967 e n. 4 do
Artigo 99, da Lei Orgânica
dos Municípios, que corre
contra os referidos cidadãos,
por esta Câmara Municipal
de Santarém, em virtude de
atos praticados pelos mes-
mos quando no exercício dos
cargos de Prefeito e Vice-
Prefeito de Santarém, res-
pectivamente.

O referido processo obje-
tiva, no caso de ficarem com
provas as acusações de
prática das mencionadas in-
frações político-administra-
tivas, a cassação dos manda-
tos de Prefeito e Vice-Prefei-
to dos senhores Elias Ribe-
iro Pinto e Joaquim de Olivei-
ra Martins, respectivamente,
do Município de Santarém.

Durante o prazo de defesa
o respectivo processo, inclu-
sive todos os documentos e
provas do mesmo constantes,
ficarão à disposição dos acu-
sados, no horário de expedi-
ente da Câmara Municipal
de Santarém em sua secreta-
ria, para as verificações e
consultas que quiserem.

A defesa deverá ser apre-
sentada, até o termo final do
prazo previsto neste edital,
na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Santarém, para
pronunciamento final do
mencionado órgão do Poder
Legislativo Municipal nos
termos do parágrafo único
do artigo 99, da Lei Esta-
dual n. 158 de 31 de dezem-
bro de 1948 (Lei Orgânica
dos Municípios).

A não apresentação de de-
fesa, dentro do prazo pre-
visto, importará no julga-
mento dos acusados à reve-
lia.

Comissão Especial
Santarém (Pa), 6 de no-
vembro de 1968.
Raimundo Nonato da Costa
Presidente
Antonio Santos Pereira
Relator
Flavio Flamarion Serique
Membro
Elinaldo Barbosa dos Santos
Prefeito, em exercício
(T. n. 14.353 Dias 7, 18 e
19/11/68 — Reg. n. 3.068)

GABINETE DO
PRESIDENTERESOLUÇÃO N. 13/68, DE-
30 DE OUTUBRO DE 1968

Suspende, pelo prazo de
trinta (30) dias, das funções
de Prefeito e Vice-Prefeito
do Município de Santarém,
respectivamente: os Senho-
res Elias Ribeiro Pinto e
Joaquim de Oliveira Martins.
A Mesa da Câmara Muni-
cipal de Santarém, Estado
do Pará, promulga e faz pu-
blicar, a fim de que produza
os efeitos legais, a presente
solução:

Art. 1º — Ficam os srs.
Elias Ribeiro Pinto e Joa-
quim de Oliveira Martins,
suspensos, respectivamente,
das funções de Prefeito e
Vice Prefeito de Santarém
pelo prazo de trinta (30) di-
as para que no referido pra-
zo seja apurada definitiva-
mente, de acordo com a lei, a
prática, pelos referidos ci-
dãos, de crimes de responsa-
bilidade e infrações político-
administrativas, quando no
exercício de seus cargos, as-
segurada ampla defesa aos
acusados.

Art. 2º — Os resultados da
apuração procedida serão co-
locados à disposição dos acu-
sados, logo que concluídos,
para que, dentro de quinze
(15) dias, seja apresentada
defesa escrita ou oral, que
será tomada por termo.

Art. 3º — Revogam-se as
disposições em contrário, en-
trando a presente Resolução
em vigor logo após a sua
aprovação e assinatura da
Mesa.

Sala das Sessões da Câma-
ra Municipal de Santarém,
30 de outubro de 1968.

A MESA:

Fábio Chagas Lima
2º Secretário - no exercício
da Presidência

Flávio Flamarion Serique
1º Secretário designado
Francisco Firmino de Souza
2º Secretário designado

(T. n. 14.352 — Dia 7, 18
e 19/11/68) — Reg. n. 3.067)